



Estado do Paraná

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS - PPGCA

**LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS E SUA (IN)EFICÁCIA
COMO MODELO DE REPRESSÃO ESTATAL NO
DIREITO PENAL: SUA INCIDÊNCIA NAS COMARCAS
DE TOLEDO-PR E CASCAVEL-PR**

MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI

Toledo – Paraná – Brasil

2022



Estado do Paraná

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS - PPGCA

**LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS E SUA (IN)EFICÁCIA
COMO MODELO DE REPRESSÃO ESTATAL NO
DIREITO PENAL: SUA INCIDÊNCIA NAS COMARCAS
DE TOLEDO-PR E CASCAVEL-PR**

Michael Hiromi Zampronio Miyazaki

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Unioeste/*Campus* Toledo, como parte dos requisitos para a obtenção do Título de Mestre em Ciências Ambientais.

Orientador: Camilo Freddy Mendoza Morejon

NOVEMBRO / 2022
Toledo – PR

Ficha de identificação da obra elaborada através do Formulário de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da Unioeste.

Miyazaki, Michael Hiromi Zampronio
Lei dos Crimes Ambientais e sua (in)eficácia como modelo
de repressão estatal no direito penal: Sua incidência nas
Comarcas de Toledo ? Pr e Cascavel ? Pr. / Michael Hiromi
Zampronio Miyazaki; orientador Camilo Freddy Mendoza
Morejon. -- Toledo, 2023.
87 p.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Campus de Toledo) --
Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Centro de Ciências
Humanas e Sociais, Programa de Pós-Graduação em Ciências
Ambientais, 2023.

1. direito penal. 2. ciências ambientais. 3. direito
penal ambiental. 4. Lei 9.605/98. I. Morejon, Camilo Freddy
Mendoza, orient. II. Título.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Caracterização do elemento de prospecção	32
Figura 2 - Processos analisados e excluídos – Toledo/PR	34
Figura 3 - Processos analisados e excluídos – Cascavel.....	35
Figura 4 - Tipos de crimes apurados no Juizado Especial Criminal de Toledo, PR	51
Figura 5 - Tipos de crimes apurados na 4ª Vara Criminal de Cascavel-PR	53
Figura 6 - Resultado dos Processos Penais.....	54
Figura 7 - Situação processual em relação aos acordos.....	56
Figura 8 - Histórico da legislação internacional e Constituição Federal	58
Figura 9 - Cronologia das alterações legislativas internas	59
Figura 10 - Quadro comparativo.....	64
Figura 11 - Cronologia de publicações sobre crimes ambientais	67
Figura 12 - Cadernos de publicações.....	68
Figura 13 - Lista de pesquisadores	68
Figura 14 - Publicações por instituição.....	69
Figura 15 - Pesquisas por país.....	70
Figura 16 - Espécies de publicações.....	70
Figura 17 - Áreas de concentração	71
Figura 18 - Publicações por financiamento	72

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Características dos Processos em estudo.....	35
Tabela 2 - Características dos Processos em estudo.....	48

MIYAZAKI, M. H. Z. **Lei dos crimes ambientais e sua (in)eficácia como modelo de repressão estatal no direito penal**: sua incidência nas comarcas de Toledo-PR e Cascavel-PR. 2023. 84f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Unioeste/*Campus* Toledo. Toledo, PR: Unioeste, 2023.

RESUMO

Desde a colonização, ocorrem o que hoje chamamos de crimes ambientais no território nacional, culminando em consequências danosas e desastrosas para a fauna e flora brasileira. Neste cenário, esta pesquisa tem como objetivo principal analisar a (in)eficácia da lei dos crimes ambientais como modelo de repressão estatal no direito penal, especificamente com sua aplicabilidade nas Comarcas de Toledo e Cascavel, ambas localizadas no oeste do Paraná, nos últimos dez anos (2011 à 2021). A luz da aplicabilidade da norma e sua eficácia, a pesquisa busca averiguar se o direito penal é o caminho mais adequado para repreender os ilícitos cometidos contra o meio ambiente ou se a repreensão apenas poderia ser realizado no campo administrativo/cível. Assim, a pesquisa foi norteadada para buscar o alcance dos limites da intervenção estatal penal, pesquisando conceitos e explicações da necessidade da intervenção do direito penal em temas ambientais. Para isso, foi realizada estudos exploratórios, sob o método hipotético-dedutivo, com análises bibliográficas, documentais, bem como a coleta dos dados das Comarcas referidas no sistema PROJUDI. Espera-se ao final, após análise de casos dos últimos dez anos de processos criminais nas Comarcas de Toledo – PR e Cascavel – PR, que se tenha uma demonstração da (in)eficácia da Lei 9.605/98 no que concerne a um modelo estatal sancionador.

Palavras-chave: direito penal ambiental; Lei 9.605/98; direito ambiental; direito penal.

ABSTRACT

Since colonization, what we now call environmental crimes have occurred in the national territory, culminating in harmful and disastrous consequences for the Brazilian fauna and flora. In this scenario, this research has as main objective to analyze the (in)effectiveness of the environmental crimes law as a model of state repression in criminal law, specifically with its applicability in the Counties of Toledo and Cascavel, both located in western Paraná, in the last ten years. years (2011 to 2021). In light of the applicability of the norm and its effectiveness, the research seeks to find out if criminal law is the most appropriate way to reprimand the illicit committed against the environment or if reprimand could only be carried out in the administrative/civil field. Thus, the research was guided to seek the reach of the limits of criminal state intervention, researching concepts and explanations of the need for criminal law intervention in environmental issues. For this, exploratory studies were carried out, under the hypothetical-deductive method, with bibliographic and documental analyses, as well as the collection of data from the Counties referred to in the PROJUDI system. It is expected at the end, after analyzing cases of the last ten years of criminal proceedings in the Counties of Toledo - PR and Cascavel - PR, that there is a demonstration of the (in)effectiveness of Law 9.605/98 regarding a state model sanctioner.

Keywords: environmental criminal law; Law 9,605/98; environmental law; criminal law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1.1 OBJETIVO GERAL	8
1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	8
1.3 JUSTIFICATIVA	9
2 REVISÃO DA LITERATURA	10
2.1 TUTELA DO BEM JURÍDICO AMBIENTE	10
2.2 RESPONSABILIDADE PENAL E ADMINISTRATIVA AMBIENTAL	16
2.3 PESQUISA BIBLIOGRÁFICA E DOCUMENTAL	25
3 METODOLOGIA DA PESQUISA	27
3.1 ETAPAS DE DIAGNÓSTICO	27
3.1.1 Prospecção	28
3.1.2 Coleta de dados	28
3.1.3 Sistematização de dados	29
3.1.4 Análise de dados	30
3.2 ETAPA PROPOSITIVA	30
3.2.1 Explicitação dos elementos de conflito	30
3.2.2 Desenvolvimento de argumentos para ajuste dos documentos legais ...	31
3.2.3 Desenvolvimento e propositura de mecanismos para a sua implementação com ações de curto, médio e longo prazo	31
3.3 IMPACTOS DE COMO FOI FEITO	31
4 RESULTADOS	32
4.2 ASPECTOS PROPOSITIVOS	57
4.2.1 Resultados da explicitação dos elementos de conflito (nos instrumentos legais)	57
4.2.2 Propostas de argumentos para ajuste dos instrumentos legais (leis penais e processuais penais)	62
4.2.3 Propostas com ações de curto, médio e longo prazo de mecanismos legais e processuais para a sua implementação nos territórios em estudo	63
4.2.4 Impactos econômicos na situação real exemplificado para o cenário dos municípios de Toledo – PR e Cascavel – PR	65
5 CONCLUSÕES	73
REFERÊNCIAS	75

1 INTRODUÇÃO

O cenário ambiental brasileiro tem perpassado por diversas situações nefastas, principalmente, nos últimos dez anos, comprometendo significativamente a fauna e a flora nacional. De acordo com dados da organização “Global Forest Whatch”, no ano de 2020, o Brasil degradou 1,7 milhões de hectares tanto por meio do desmatamento, quanto pelas queimadas, tornando-se líder mundial na devastação da fauna e flora nacional (OLIVEIRA, 2021).

No entanto, a Constituição Federal (CF) em seu art. 225, §3º descreve que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988), prevendo assim que o meio ambiente deve ser preservado de eventuais condutas e atividades lesivas, sujeitando àqueles que afrontarem este bem jurídico, a sanções de ordem criminal e administrativa.

Nesse intento, após uma década da CF, foi promulgada a lei de crimes ambientais, lei n.º 9.605/1998, a qual ordena sobre sanções penais e administrativas, advindas de atividades ilegais contra o meio ambiente, apontando algumas providências.

Porém, a partir da análise da legislação, constatou-se que grande parte dos crimes definidos na lei n.º 9.605/98 são considerados de pequeno potencial ofensivo diante do critério da cominação da pena *in abstracto* aos crimes ali tipificados, haja vista que não ultrapassam a uma punição máxima de quatro anos, bem como existem normas processuais penais despenalizadoras que evitam até mesmo a persecução penal do Estado, como a transação penal, suspensão condicional do processo, e agora, com a edição da lei n.º 13.964/19, o acordo de não persecução penal, os quais evitam que o suposto criminoso venha a responder a uma ação penal e ser punido com a sanção penal correspondente, gerando questionamentos quando a real eficácia.

Embora notório e escorreito que o meio ambiente seja um direito supra individual, em que a própria CF o consagra como um bem jurídico - o qual deve ser tutelado de forma veemente, se questiona se há necessidade da intervenção penal do Estado para combater, evitar, ou ser modelo de punição repressiva, ao ponto de coibir a prática de infrações contra o meio ambiente.

Destarte, o questionamento da necessidade da intervenção do Estado com sanções penais é questão ainda em aberto, cabendo inúmeras considerações e justificativas de quem defende a necessidade de punição criminal e por outro lado, daqueles que entendem que tais ilícitos seriam apenas passíveis de punição administrativa.

Assim, se de um lado há a previsão de proteção ambiental tríplice (criminal, administrativa e cível) a qual objetiva uma punição exemplar a quem comete os crimes referendados na lei ordinária, de outro tem-se uma visão pragmática de se obter dados a fim de justificar ou não uma verdadeira necessidade da intervenção penal na grande maioria dos crimes tipificados na lei 9.605/98, e à frente, ainda, de se olvidar por uma alteração legislativa com o condão de tipificar apenas crimes ambientais de natureza grave.

Considerando esta conjuntura, o problema desta pesquisa se delimita em saber se há (in)eficácia na judicialização de infrações cometidas contra o meio ambiente, ante os preceitos de ordem jurídico penal. Portanto, buscou-se averiguar se a lei dos crimes ambientais corresponde como modelo de repressão estatal, para evitar e repreender os atos infracionais cometidos contra o meio ambiente ou se apenas a sanção cível/administrativa bastaria para dirimir esta questão.

1.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo deste trabalho condiz em analisar se a lei de crimes ambientais é um meio efetivo para a punição de infrações cometidas contra o meio ambiente ou se apenas bastaria a sanção administrativa para tanto.

1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Para complementar o objetivo, também há necessidade de (I) contextualizar este cenário por meio dos números de processos criminais que tramitam ou tramitaram nas Comarcas de Toledo – PR e Cascavel – PR nos últimos dez anos, (II) averiguar se há uma real necessidade da intervenção do Estado na esfera criminal diante dos resultados obtidos nos processos criminais analisados e se cabível (III) propor alternativas que possam alterar o mecanismo de atuação da lei dos crimes ambientais.

1.3 JUSTIFICATIVA

Esta pesquisa se justifica em uma real importância prática, pois considerando que o direito penal deve apenas agir contra bens juridicamente relevantes e que o processo criminal deve possuir caráter prático, fragmentário e subsidiário, a ponto de servir como meio de repressão às práticas delitivas e também como meio preventivo para futuros crimes, há uma necessidade de se aprofundar no tema para que possa futuramente ser alterada a legislação acerca dos crimes ambientais.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 TUTELA DO BEM JURÍDICO AMBIENTE

A preocupação com o meio ambiente surge no fim da década de 1960 e início da década de 1970, momento a partir do qual a sociedade passou a sofrer com as mudanças climáticas e se reforçaram os ideais de que a natureza precisa ser preservada como única alternativa para a manutenção da vida humana (PIECADE e ADAMCZYK, 2017).

Nesse sentido, alguns desastres ambientais influenciaram para a mudança de pensamento, após causarem milhares de mortes e a criação da necessidade de modificação do processo produtivo e consumo envolvendo recursos naturais. São exemplos de desastres significativos a “Névoa Matadora” em Londres (1952) com mais de quatro mil mortes e a intoxicação por mercúrio de pescadores na Baía de Minamata no Japão (1956), com mais cem mortes, dentre outros que ascenderam discussões sobre problemas ambientais (POTT e ESTRELA, 2017).

Diante dessas ocorrências, chama-se a atenção para a obra “Primavera Silenciosa”, a qual apresenta diversos efeitos nefastos da utilização de compostos químicos (defensivos, inseticidas, insumos industriais etc.) para a saúde humana. A contaminação do solo, ar e água passou a ser evidenciada, tornando-se objeto de preocupação pelo Estado e sociedade, notadamente por se tratarem de recursos finitos. Não se poderia ignorar a necessidade de avanço econômico e tecnológico (progresso), mas essa busca deveria encontrar freios na manutenção dos recursos naturais e na qualidade/manutenção das vidas (CARSON, 1962).

Com o aprofundamento das discussões, em junho de 1972, em Estocolmo (Suécia) é elaborada a Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano, considerada um marco histórico (e inicial) da proteção ambiental. O documento em questão visava, segundo o seu prefácio, “a necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU, 1972, p. 1).

Dentre as diretrizes apresentadas na Declaração, consta o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, segundo o qual há necessidade de buscar meios alternativos de produção e consumo, possibilitando-se o desenvolvimento

econômico, sem que isso cause danos ambientais ou escassez de recursos. Mas, além disso, a respeito do documento, Silva (2003, p.69) afirma que:

[...] a Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados.

Nota-se que a importância da Declaração não é meramente simbólica, pois, ainda que não tenha força vinculante, salienta o esforço das Nações na busca da internalização das normas protetivas ao meio ambiente. Em síntese, influenciou a criação de mecanismos de prevenção e reparação de danos ambientais, ou seja, a normatização da tutela do bem jurídico ambiente, até então negligenciada pelos Estados.

Além dos efeitos orientativos, Thomé (2015, p. 43) aponta que a Declaração também foi responsável pela criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), uma agência do Sistema das Nações Unidas (ONU) que é incumbida da promoção da conservação ambiental e uso racional dos naturais, pautando-se no desenvolvimento sustentável.

O referido autor ainda ressalta que após a Declaração de Estocolmo também houve outros encontros significativos para fins de debate das questões ambientais. Dentre eles, citam-se a Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito¹ e debates do PNUMA que resultaram no Relatório *Brundtland*² e na convocação da Conferência do Rio de Janeiro em 1992, adiante tratada (THOMÉ, 2015, p. 43 e 44).

Embora a tutela ambiental já fosse discutida internacionalmente, inclusive com a participação ativa do Brasil na Declaração de Estocolmo, no ordenamento jurídico interno ainda pouco se construía ou debatia a respeito do tema. Tanto é que a Constituição Federal de 1967, elaborada sob a égide do Regime Militar, sequer fazia menção ao termo ambiente ou algum equivalente (BRASIL, 1967).

¹ Promulgada pelo Decreto n.º 875, de 19 de julho de 1993, tratava-se acordo que previa mecanismos de organização dos movimentos transfronteiriços de resíduos sólidos e líquidos perigosos e sua disposição final (BRASIL, 1993).

² Denominado "Nosso futuro comum", também é chamado "Relatório Brundtland" em homenagem à líder da comissão organizadora do evento, a primeira-ministra da Noruega, Gro Brundtland (THOMÉ, 2015, p. 44).

A mudança surge, no entanto, em 1988 com a promulgação da atual Constituição Federal, a partir da qual restou concretizado o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a responsabilização dos causadores de danos nas três esferas, quais sejam, cível, administrativa e criminal. A respeito, dispõe o artigo 225, *caput* e §3º da Carta Constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Nota-se que a Constituição inova consideravelmente no âmbito da tutela ambiental ao prever a responsabilidade concomitante nas três esferas dos causadores de danos ambientais, incluindo expressamente pessoas jurídicas (inédito e exclusivo na seara criminal). Ainda, promove o meio ambiente a um direito difuso fundamental, ao passo que prevê que todos, indistintamente, têm a obrigação de tutelar o ambiente, não se tratando assim de um direito individual, mas coletivo.

Essa alteração na Constituição propiciou a implantação de princípios basilares e a criação de um novo ramo do direito no contexto pátrio, o direito ambiental. Nesse sentido, Mendonça e Custódio (2015, p.65), explicam que:

O Direito ao meio ambiente tem como princípios basilares o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, o do acesso equitativo – que contém a noção de que o direito ao meio ambiente é intergeracional – prevenção e a precaução. Uma vez não cumpridos os últimos dois princípios, o caminho é a reparação.

Percebe-se a criação de um novo ramo do direito, voltado à tutela de direitos difusos, com enfoque na prevenção e precaução de atividades potencialmente danosas ao ambiente. A própria Constituição Federal versou sobre a matéria em diversos pontos, tais como: A possibilidade de defesa do ambiente por meio de ação popular (art. 5º, LXXIII), inquérito e ação civil pública (art. 129, III), a sua defesa como princípio da ordem econômica (art. 170, VI), a preservação ambiental como requisito da função social da propriedade rural (art. 186, II), além das disposições expressas do capítulo VI (BRASIL, 1998).

Assim, verifica-se que, no âmbito nacional, as discussões legislativas, políticas e jurídicas se reforçam a partir do início da década de 1990, tendo como propulsor a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992, também conhecida como Cúpula da Terra, Eco-92 ou Rio-92. Nessa Conferência foram aprovados vinte e sete princípios, na qual participaram representantes de cento e dezessete países, sendo que os principais avanços foram a “Agenda 21”, a Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Fundo para o Meio Ambiente, dentre outros (SIRVINSKAS, 2013).

Com base nesses diplomas normativos e cumprindo o disposto no parágrafo terceiro do artigo 225, em 1998 é aprovada a Lei de Crimes Ambientais - Lei n.º 9.605/1998 - que passou a dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (BRASIL, 1998).

Segundo exposição de motivos da referida Lei, datada de 1991, a sua concepção se pautava na criação de multas e penalidades a infratores da fauna e flora, minar questionamentos jurídicos sobre punições com base em atos normativos internos, além das sanções penais (BRASIL, 1998).

Após essa lei, verifica-se que a tutela ambiental passou a se dar de duas maneiras. Em um primeiro momento, busca-se a precaução e prevenção dos danos, mediante adoção de políticas e medidas a serem observadas por atividade potencialmente poluidoras. Por outro, havendo a ocorrência do dano ambiental ou a violação a um dever objetivo de cuidado (conduta descrita em lei), resta ao Estado utilizar de seu poder punitivo, ou seja, a tutela ambiental repressiva.

Esse dever objetivo de cuidado se amplia cada vez mais com intuito de prevenir condutas lesivas, pois é cediço que determinados desastres ambientais são capazes de causar danos irreparáveis. Pautando-se na ética do cuidado e na premissa popularmente conhecida de que é “melhor prevenir que remediar”, outros documentos foram produzidos internacionalmente com intuito de conscientizar a sociedade mundial.

Em 2000, durante a Cúpula do Milênio, foram aprovados os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), conhecidos popularmente como "8 jeitos de mudar o mundo", versando-se sobre igualdade, saúde, educação, qualidade de vida, tutela ambiental, dentre outros (ODM BRASIL, 2021).

Por fim, vige atualmente os 17 (dezessete) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável que são totalmente abrangentes, e contemplam o ambiente, os recursos naturais, cidades sustentáveis, proteção do clima e as mais variadas formas de vida. Objetivos que foram impulsionados na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, realizada de 13 a 22 de junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro (BRASIL, 2012).

Em síntese, percebe-se que esses foram os eventos e documentos que marcaram o desenvolvimento dos sistemas jurídicos internacionais e que refletem nas leis nacionais. Dessa forma, nota-se que esses são os principais marcos normativos que impulsionaram as discussões e construíram a base do direito ambiental no ordenamento jurídico.

Contudo, não se pode ignorar que houve outros atos normativos no Brasil que versaram sobre a matéria, ainda que de forma tangencial. Nesse sentido, relembra-se que em 1934 foram instituídos três Códigos que tratavam de ramos específicos do ambiente, quais sejam: Código da Caça e Pesca, Código Florestal e Código das Águas.

Inicialmente, os dois primeiros diplomas legislativos, o Código de Caça e Pesca (Decreto nº 23.672, de 2 de janeiro de 1937) e o Código Florestal de 1934 (Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934) têm dispositivos muito semelhantes, no que tange à penalização. A matéria de penalidades é tratada no capítulo III “INFRAÇÕES E PENALIDADES” do Código de Caça e no capítulo V as “INFRAÇÕES FLORESTAES” do Código Florestal. Nesses artigos constam infrações divididas entre administrativas, crimes e contravenções ambientais, cominando prisão, detenção e multa. As penas deveriam ser dosadas pelo juízo da causa, quando possível, individualizada e com limites de pena e valores previstos nos artigos referidos (BRASIL, 1934a; BRASIL, 1934b).

Aproximadamente seis meses depois, publica-se o Código das Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934) para a defesa de recursos hídricos e relacionados, o qual previa no capítulo IV, “PENALIDADES”, a penalidade de multa pela violação dos deveres contidos no Código. Basicamente, versava o capítulo sobre a responsabilidade administrativa, sem prever condutas específicas, nem tipos penais (crimes ou contravenções). Dispôs apenas a competência da repartição federal fiscalizadora para apuração das infrações e acompanhar a atuação do Ministério Público nos casos de crimes (não mencionados) (BRASIL, 1934c).

O Código de Águas permanece vigente atualmente, com pouquíssimas alterações do texto originalmente aprovado. Já o Código de Caça caiu em desuso, sendo revogado pela Lei nº 5.197/1967 que trata da proteção à fauna. Apenas o Código Florestal permaneceu sob constantes alterações ao longo das décadas. Isso porque em 1965 é aprovado o “novo Código Florestal”, com enfoque na proteção das florestas, demais formas de vegetação úteis às terras que revestem e as terras propriamente ditas (BRASIL, 1965).

Nesse Código, o artigo 26 previu diversas contravenções penais, com regramentos próprios no âmbito processual e da própria aplicação da pena, inovando em relação ao Código anterior. No entanto, ressalta-se que ficou mantida a valoração das condutas penais, em maioria, como contravenções, tanto que apenas um crime era previsto na Lei, qual seja a comercialização de moto serras sem licença (artigo 45, §3º). A diferença, embora pareça sutil, é considerável se levar em conta que as contravenções eram puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa, e o crime mencionado anteriormente era apenado com detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa (BRASIL, 1965).

Tais alterações não permaneceram no atual Código Florestal, publicado em 2012, o qual focou na flexibilização de alguns institutos, tais como a reserva legal, área de preservação permanente, dentre outros. Não obstante, não previu qualquer crime ou contravenção penal, deixando tais matérias em Leis esparsas, não tratando sequer da penalização de ilícitos administrativos. O recente Código é, portanto, notadamente conceitual e pouco (ou quase nada) punitivo (BRASIL, 2012).

Ao que se extrai do arcabouço legal, as práticas consideradas como crimes/contravenções e infrações administrativas foram regulamentadas especificamente pela Lei de Crimes Ambientais, de 1998. Embora tenha esse nome, a Lei tratou também de aspectos do processo de apuração de atos ilícitos administrativos, ao que se extrai do artigo 70 e seguintes do ato normativo. Por isso, vislumbra-se a razão pela qual o Código Florestal silenciou sobre a matéria (BRASIL, 1998).

Além dos aspectos punitivos em relação aos violadores de normas administrativas ou criminais, a Lei de Crimes Ambientais foi além e também tratou de questões processuais e procedimentais em matéria penal e administrativa. Assim, embora também pudesse ter uma característica de Código, pela diversidade de matérias sobre um tema, não obteve esse título. No capítulo seguinte serão

abrangidas as questões penais e processuais, mas para registro, faz-se necessário apresentar quais legislações foram aprovadas ao longo dos anos e influenciaram as diversas leis ambientais citadas (BRASIL, 1998.).

Dentre elas, citam-se as principais aplicadas por profissionais da seara jurídica e que, mesmo indiretamente, refletem na tutela ambiental, isso porque para aplicação de uma pena, é imprescindível um prévio processo legal. A respeito, o processo criminal é regido pelo Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689/41), no qual constam todas as regras, procedimentos e princípios a serem observados pelo Estado para que, ao fim, o indivíduo acusado seja absolvido ou condenado (BRASIL, 1941).

Um ano antes do Código de Processo também foi aprovado o Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/40) que prevê os principais crimes existentes no ordenamento jurídico, as penas, formas de execução, incidência, âmbito de aplicação e as influências das características pessoais e do fato para fixação de pena. Não obstante, praticamente não prevê crimes ambientais, resguardando-se à Lei de 1998, antes citada (BRASIL, 1940).

Ainda que o Código de Processo Penal contenha as “regras do jogo”, há três leis que influenciam diretamente a tutela ambiental, sob o viés do resultado prático, ora objeto de estudo. São elas: A Lei dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95), a Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98) e o “Pacote Anticrime” (Lei n.º 13.964/19). Todas elas preveem requisitos específicos para o processo em que se apura crimes ambientais, especialmente para fins de realização de acordo.

Ao passo que a primeira e terceira lei acima citadas criam acordos para o indivíduo que comete crimes considerados de menor ou pequeno potencial ofensivo, a Lei de Crimes Ambientais expressa requisitos específicos a serem observados quando os crimes forem contra o ambiente. Adiante, essas Leis serão analisadas detalhadamente quanto à defesa ambiental, todavia é importante frisar que fazem parte do arcabouço legal em se tratando de direito ambiental.

2.2 RESPONSABILIDADE PENAL E ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Tratando-se do exercício da tutela ambiental pelo Estado no aspecto punitivo, há duas esferas principais de responsabilidade, a administrativa e a penal. Dentre esses modelos, deve-se, inicialmente, identificar a natureza da conduta ilícita do indivíduo, ou seja, se a conduta praticada é um ilícito administrativo ou penal.

A diferenciação entre ilícito penal e administrativo é um ponto de partida para a construção da pesquisa, de modo que há a necessidade de fixação dos limites de cada um no Direito Ambiental, de modo a possibilitar sua adequada aplicação. Isso porque os procedimentos para apuração da conduta são totalmente diversos, assim como as penalidades que poderiam, em tese, advir de cada um (LOPES, 2014).

Considerando essa diferenciação e o que está previsto no artigo 225 da Constituição Federal, antes da elaboração da Lei de Crimes Ambientais, surge o questionamento: A Constituição Federal priorizava a punição criminal de fato, ou apenas punições administrativas seriam suficientes, ou mais, se a punição criminal seria apenas para crimes mais graves. Em outros termos, haveria a necessidade da responsabilidade penal (*ultima ratio*), quando a resposta ao ilícito administrativo já é satisfativa?

Para melhor compreensão da controvérsia, explica-se sobre o que é ilícito administrativo e ilícito penal. Inicialmente, o ilícito administrativo está previsto no artigo 70 da Lei n.º 9.605/1998, o qual “considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (BRASIL, 1998).

Constituem infrações administrativas a inobservância de qualquer norma legal ou regulamentar relativa ao meio ambiente, federal, estadual ou municipal, bem como das exigências técnicas feitas pela autoridade competente e constantes das licenças ambientais (SILVA e BRAUNER, 2016).

Nesse passo, complementando o conceito de ilícito administrativo, entende-se que este se esgota na transgressão de puros interesses administrativos, ou comandos de ordem, carecendo de importância ética (LOPES, 2014).

Em sentido contrário, o ilícito penal se constitui, segundo Max Ernst Mayer (2000 *apud* LOPES, 2014, p.45), em:

[...] o injusto criminal é um produto cultural, que o Estado se limita a selecionar, reconhecer e proteger que o Estado se limita a selecionar, reconhecer e proteger juridicamente. [...] Junto a estas normas jurídicas nascidas das normas de cultura, aparecem outras unicamente criadas pelo ordenamento jurídico, que não tutelam nenhum interesse cultural, mas puros interesses administrativos, indiferentes culturalmente.

Nos moldes desse entendimento, o ilícito penal é mais restrito, tem alta carga cultural (“normas de cultura”) e se presta a tutelar os bens jurídicos mais importantes

das agressões mais gravosas. Fora desse conceito se encontraria então o ilícito administrativo, mera violação de um dever objetivo de cuidado, sem valoração cultural.

Assim, necessário impor que as medidas administrativas e as penas de caráter penal não podem se confundir, sendo que as primeiras não são castigos como as segundas, pois estas são cominadas apenas medidas administrativas (LOPES, 2014).

Não basta apenas diferenciar entre um e outro pelo fato do ilícito administrativo ser punível apenas com caráter patrimonial. Assim, é em função do interesse público e individual que diferencia o crime do ilícito civil, sendo que neste último, o caráter é essencialmente público (GARCIA, 1959).

Ainda há autores que entendem que a diferença entre os ilícitos está na opção do legislador, a qual se expressa na quantidade da sanção, ou seja, a consequência escolhida pelo legislador é maior no crime, que no administrativo. Portanto, duas correntes tentam explicar a diferença entre um e outro, o que não impediu que se aparecesse uma terceira, a qual apresenta uma criação de ilícito que destina a defesa da ordem econômica, do meio ambiente e da saúde pública denominado de Direito Administrativo Penal (LOPES, 2014).

Essa corrente sustenta, principalmente, que o direito administrativo penal deve ser orientado pelo princípio da individualização da sanção, o reconhecimento da prescrição, com fatos interruptivos, devendo a ele ser direcionados fatos decorrentes de despenalização de crimes contra a economia popular, relativos ao abuso de poder. Destaca ainda que deve ser afastada a responsabilidade objetiva, a qual não se averigua a existência de dolo ou culpa (LOPES, 2014).

Por fim, defende esta corrente que existe uma certa aproximação ontológica entre os ilícitos e que ambas as sanções podem coexistir sem ofensa ao princípio do *non bis in idem*³, que é a impossibilidade de se aplicar a mesma pena duas vezes, e que por isso o melhor caminho é atribuir ao Poder Judiciário a competência para julgar as infrações administrativas (LOPES, 2014).

Diante dessas considerações, de um lado há o pensamento de que a necessidade de responsabilizar criminalmente os ilícitos que poderiam ser administrativos, em especial, as violações ao meio ambiente justificando que nada

³ Também denominado da inadmissibilidade da persecução penal múltipla, aplicável à ação penal pública e privada, ninguém pode ser processado duas vezes pela mesma imputação. Entende-se que duas ações penais são idênticas quando figura no polo passivo o mesmo acusado e quando o fato delituoso atribuído ao agente em ambos os processos criminais for idêntico (LIMA, 2016, p. 332).

melhor que o direito penal que de forma coercitiva apresenta resultados significativos (SOUZA, 2013). De outro, Milaré (2007, p. 847) assenta que:

[...] no campo do Direito Ambiental, a legislação é inteiramente voltada a prevenir o dano e, após a sua ocorrência concreta, à sua reparação tempestiva e integral. O direito penal tutelar do ambiente não pode furtar-se a essa realidade e pretender constituir-se um fim em si mesmo. Criticando o caráter altamente criminalizador da Lei 9605/1998 que, contrariando os princípios penais da intervenção mínima e da insignificância, guindou à categoria de crime uma grande quantidade de condutas que não deveriam ser consideradas mais do que simples infrações administrativas ou contravenções penais.

Com efeito, abre-se portas para se discutir se o direito penal traz uma falsa ideia de tutela ambiental, não sendo um sistema adequado para proteger o meio ambiente ou até mesmo para promover a sustentabilidade ou se de fato é um mecanismo de repressão estatal que se impõe como necessário para a prevenção de crimes contra o meio ambiente (BALDISSERA, AQUINO e DAL MAGRO, 2016).

Na mesma linha, questiona-se se o direito penal ambiental corresponde ou não às expectativas que se buscam encontrar em uma adequada estrutura de tutela para o meio ambiente, bem como para a promoção da sustentabilidade. Ou seja, há ou não uma tutela penal ilusória para a proteção ao meio ambiente? (BALDISSERA, AQUINO e DAL MAGRO, 2016).

Diante de tais questionamentos, faz-se necessária a análise sobre as implicações da Lei de Crimes Ambientais na esfera do direito penal. Sobre o tema, Barros e Guaragny (2019) afirmam que houve impactos diretos, especialmente um expansionismo dogmático, para além da proteção patrimonial e da individualização de bens jurídicos (viés clássico), o que resultou na dificuldade em tutelar o bem jurídico supraindividual, à vista da realidade complexa, incerta e heterogênea. Já Prado corrobora do entendimento de que:

[...] com tal previsão, a Carta brasileira afastou, acertadamente, qualquer eventual dúvida quanto a indispensabilidade de uma proteção penal do ambiente. Reconhecendo-se a existência e a relevância do ambiente para o homem e a sua autonomia como bem jurídico, devendo para tanto o ordenamento jurídico lançar mão inclusive da pena, ainda que em ultima ratio, para garanti-lo (FIGUEIRÓ, 2011, p.152).

De fato, a Constituição Federal impôs o dever de penalizar os indivíduos que causam danos ao ambiente, mas a questão primordial é se as fórmulas trazidas pela Lei de Crimes Ambientais atendem a esses anseios. Nesse aspecto, a Lei n.º

9.605/1998 comina penas, além de outras disposições, a quem (pessoa física ou jurídica) afronta a tal bem juridicamente tutelado.

Os problemas surgem, inicialmente, pelo fato que essa lei transformou em crime uma gama de atos que, inicialmente, nem infrações eram considerados, e que se desvirtuou o fulcro inicial de proteger o meio ambiente na medida em que faz uso de um Direito Penal meramente simbólico, olvida-se em uma real necessidade de discussão sobre a (in)eficácia da lei ordinária que pune ações típicas contra o meio ambiente (MENDONÇA e CUSTÓDIO, 2015).

Para melhor compreensão desse sistema, passa-se às considerações sobre o funcionamento e regramento dos processos administrativos e criminais, visando apontar o tratamento dado em cada esfera (administrativa e penal) para os ilícitos ambientais.

Primeiro, quanto ao processo administrativo, duas normas federais versam predominantemente sobre o tema, a Lei de Crimes Ambientais, já mencionada, e o Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008. A Lei de Crimes Ambientais trata do tema nos artigos 70 a 76 e 79-A, versando sobre prazos, penalidades aplicáveis, destinação de valores e o termo de ajustamento de conduta (BRASIL, 1998).

Já o Decreto n.º 6.514/2008 é mais amplo e trata pormenorizadamente “*das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações*”, segundo a sua ementa. O Decreto prevê as punições (artigo 3º a 20), as infrações administrativas em espécie (artigos 24 a 92), o processo administrativo (artigo 94 a 148) e disposições finais (artigo 149 a 154), dentre outras matérias (BRASIL, 2008).

Deve-se levar em conta que essa é a norma federal, podendo os Estados, Municípios e Órgãos executores e integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) prever normas suplementares e complementares quanto ao procedimento, além de criar outros ilícitos administrativos e prever penas respectivas.

As penas aplicáveis às infrações administrativas estão no rol do artigo 72 da Lei de Crimes Ambientais, replicado no artigo 3º do Decreto, quais sejam:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - apreensão dos animais, produtos e subprodutos

da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total das atividades; e X - restritiva de direitos (BRASIL, 1998).

Para a aplicação de alguma dessas penas, isolada ou cumulativamente, tão logo tomada ciência da ocorrência do ilícito ambiental, é lavrado auto de infração ambiental com a descrição do fato e disposições legais aplicáveis, dando-se ciência ao autuado, o qual poderá apresentar defesa em até vinte dias (BRASIL, 2008).

Frisa-se que, já no momento da autuação, é lícito ao Órgão autuador adotar medidas preventivas por meio do poder de polícia, quais sejam: apreensão, embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas, suspensão de venda ou fabricação de produto, suspensão parcial ou total de atividades, destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração e demolição. Nota-se que tais medidas independem de autorização judicial prévia, possibilitando a imediata atuação dos Órgãos de proteção ao ambiente (BRASIL, 2008).

Seguindo-se o procedimento, havendo defesa pelo autuado será oportunizada a produção de provas e, após a instrução, alegações finais, com julgamento em até trinta dias, com aplicação ou não das penalidades. Também é cabível recurso de eventual decisão condenatória (BRASIL, 2008).

Esse procedimento foi parcialmente alterado em 2019, por meio do Decreto n.º 9.760, de 11 de abril de 2019, o qual incluiu o procedimento de conciliação ambiental após a atuação (BRASIL, 2019). Entretanto, por se tratar de instituto recente, não será abrangido no estudo, pois os dados a serem coletados são a partir de 2012.

Além dessas disposições, antes de 2019 já havia um instituto presente nesses procedimentos que já era muito utilizado para fins de aucomposição entre as partes e propiciar a reparação dos danos causados. Trata-se do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), previsto no artigo 79-A da Lei de Crimes Ambientais, 146 do Decreto n.º 6.514/2008 e 5º, §6º da Lei da Ação Civil Pública (LACP – Lei n.º 7.347/1985).

O TAC, segundo Thomé (2015, p. 661):

Trata-se de um instrumento celebrado entre os órgãos públicos legitimados e as pessoas físicas ou jurídicas com o(s) objetivo(s) de reparar o dano ambiental, adequar a conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, compensar e/ou indenizar pelos danos ambientais que não possam ser recuperados.

Ressalta-se que a celebração do TAC, por si só, não isenta a responsabilidade do agente, permanecendo a obrigação de pagar a multa e regularizar a atividade, conforme o caso. Com o acordo há a possibilidade de redução da multa, de modo que representa notório avanço na tutela ambiental, na medida em que o indivíduo causador terá que reparar o dano e ainda pagar um valor que será revertido para um Fundo do Meio Ambiente (Federal, Estadual ou Municipal) (FIORILLO, 2013, p. 82).

Este é procedimento administrativo, notadamente célere, efetivo e adequado à tutela do bem jurídico ambiente, pois tem o condão de punir economicamente (multa), forçar a regularização de atividades ou empreendimentos, coibir a reparação do dano e, principalmente, permite ações cautelares, sem autorização judicial, para defesa do ambiente.

Já na esfera penal, a regulamentação do processo é dada pelo Código de Processo Penal, Lei dos Juizados Especiais, Lei de Crimes Ambientais e Lei do “Pacote Anticrime”. Excetuados os crimes federais⁴, os crimes se processam ou no Juizado Especial Criminal (popularmente conhecido por “pequenas causas”) ou nas Varas Criminais, a distinção se dá com a pena que a Lei prevê para cada crime. Caso o crime tenha pena máxima de até dois anos, a competência será do Juizado Especial, caso supere esse patamar ou o somatório das penas (mais de um crime), a atribuição será da Vara Criminal (LIMA, 2016, p. 1964-1965).

No processo dos crimes de competência do Juizado Especial, também denominados de menor potencial ofensivo⁵, a autoridade policial, ao tomar conhecimento do fato, lavra um termo circunstanciado, procede às investigações (depoimentos, levantamentos, avaliações, etc.) e remete ao Juizado para a audiência preliminar. Não sendo o caso de acordo com a vítima ou sendo infrutífera a composição, antes do oferecimento da denúncia⁶, o Ministério Público poderá oferecer o acordo de transação penal, consistente na aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas. Caso o investigado aceite e cumpra os termos, o procedimento será arquivado, sem constar em seus antecedentes (BRASIL, 1995).

⁴ Infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral, conforme artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1998).

⁵ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 1995).

⁶ Peça processual elaborada pelo Ministério Público que acusa formalmente o indivíduo e inicia o processo penal.

Na hipótese de rejeição da proposta, não comparecimento injustificado à audiência ou não preenchimento dos requisitos, o Ministério Público oferecerá a denúncia. Ainda na denúncia, caso o crime tenha pena mínima de até um ano e o indivíduo não esteja sendo processado, não tenha sido condenado anteriormente e possua bons antecedentes, o Ministério Público deverá ofertar proposta de suspensão condicional do processo. Trata-se de um novo tipo de acordo, no qual o processo fica suspenso de dois a quatro anos, enquanto o acusado deverá cumprir as obrigações do acordo. Superado esse prazo sem a revogação, haverá a extinção da punibilidade (BRASIL, 1995).

Nota-se que apenas na hipótese de ambos benefícios terem sido recusados, não acordados ou descumpridos é que o processo seguirá para uma audiência de instrução, com a oitiva dos réus e testemunhas e, depois das alegações finais, a prolação de uma sentença condenatória ou absolutória.

Por outro lado, nos demais crimes, as investigações serão realizadas por um inquérito policial (não termo circunstanciado), podendo ter início por meio de denúncia ou prisão em flagrante⁷. Após encerradas as investigações, o inquérito é remetido ao Ministério Público que, verificando a presença de prova da materialidade (que o crime ocorreu) e indícios de autoria (que foi o acusado que cometeu), oferecerá denúncia (BRASIL, 1941).

Embora não haja a proposta de transação penal, mesmo nos crimes fora do Juizado Especial, é cabível a proposta de suspensão condicional do processo, a ser apresentada junto da denúncia. Mas, caso a pena supere o limite da suspensão (pena mínima até um ano), o acusado ainda poderá ter direito ao acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, acrescentado por meio do “Pacote Anticrime” (BRASIL, 1941):

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo

⁷ Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 1941).

Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Considerando que os crimes ambientais são praticados sem violência à pessoa e, praticamente todos, não têm pena mínima superior a 4 (quatro) anos, o ANPP abrange a maioria dos casos, sem prejuízo da suspensão condicional do processo, caso cabível.

Acrescenta-se apenas que em se tratando de crimes ambientais, os acordos de transação penal e suspensão condicional do processo devem observar condições complementares trazidas na Lei de Crimes Ambientais. No caso da transação deve haver prévia composição dos danos e na suspensão condicional, a extinção da punibilidade é condicionada à elaboração de laudo de constatação de reparação do dano ambiental (BRASIL, 1998).

Esse é o cenário do processo penal que, pela quantidade de fases (investigativas e judiciais) demanda anos até a celebração e cumprimento de acordos ou a prolação de uma sentença. Ainda, tanto as condições previstas em acordos (transação, suspensão ou ANPP), quanto as penas aplicadas equivalem à prestações de serviços à comunidade ou pagamento de prestação pecuniária. Para a aplicação de uma pena privativa de liberdade (prisão) seria necessário que o acusado tenha uma pena superior a oito anos ou acima de quatro e seja reincidente (BRASIL, 1940).

Por isso, questiona-se a respeito da efetividade da tutela penal do ilícito ambiental, tendo em vista que as penas equivalem àquelas já aplicadas na esfera administrativa. Não se questiona que a tutela penal trás em seu bojo um cunho intimidador e repressivo, mas atualmente são levantadas dúvidas e críticas a respeito de sua efetividade. Nesse sentido sustentam Baldissera, Aquino e Dal Magro (2016, p. 811):

O meio ambiente é considerado um bem que deve ser juridicamente protegido, e essa função protetiva também foi estendida para a esfera penal, entende-se que o direito penal, sendo um sistema reprodutor de conflitos e desigualdades, não é um meio efetivo para auxiliar na preservação ambiental,

nem mesmo para promover a sustentabilidade.

Esse é o problema que se instaura atualmente, fazendo-se necessário apurar se a repressão estatal pelo direito penal é realmente eficaz para tutelar o meio ambiente ou se os mecanismos dispostos na esfera administrativa são suficientes para tal finalidade. Assim, apresenta-se no capítulo seguinte a metodologia aplicada para persecução do questionamento apresentado.

2.3 PESQUISA BIBLIOGRÁFICA E DOCUMENTAL

Para delinear esta pesquisa, buscou-se o embasamento teórico no método hipotético-dedutivo, o qual segundo Gil (2008) deve ser aplicado quando não há conhecimento suficiente sobre determinado assunto, dando origem assim, a um problema. A partir da explicação deste, são formuladas as hipóteses das quais se deduzem consequências, no caso do método, estas deverão ser testadas ou falseadas. Dessa forma, buscar-se-á indicativos para derrubar tais hipóteses. Caso não haja dados que indiquem o falseamento, a hipótese torna-se válida, do contrário, deverá ser refutada. Nesta mesma perspectiva, Martins (2017, p.15) descreve que “esse método possui uma abordagem que busca a eliminação dos erros de uma hipótese, através da realização de teste”. Portanto, a hipótese deste trabalho constitui-se em afirmar que não há efetividade na lei de crimes ambientais, tanto no contexto penal quanto no processual penal.

A pesquisa também é de cunho exploratória, isto é, busca por esclarecimentos, desenvolvimentos de ideias, modificações de conceitos, envolvendo a pesquisa bibliográfica e documental, aplicada em geral em temáticas pouco exploradas (GIL, 2008).

Em um primeiro momento, a pesquisa bibliográfica destacará conceitos sobre ilícitos criminais e administrativos, assim como posteriormente, as vertentes existentes sobre como punir as infrações cometidas contra o meio ambiente. Concomitantemente, a pesquisa documental é embasada na análise de legislações sobre o tema, em processos e procedimentos criminais retro mencionados, a fim de que, por fim, seja tomada as conclusões se a lei dos crimes ambientais possui eficácia para nossa sociedade e para o Poder Judiciário, pois pretende-se averiguar quantos processos e procedimentos são iniciados, quantos decorrem condenação e a natureza

das penas (privativa de liberdade, restritivas de direito ou multa), bem como se há no processo medidas despenalizadoras que evitam que o suposto criminoso responda ao processo ou procedimento criminal.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Para desenvolver esta pesquisa, buscou-se o embasamento teórico no método hipotético-dedutivo, que envolveu-se em responder as hipóteses acerca da (in)eficácia da Lei Penal em coibir os ilícitos ambientais, o qual foi realizado em três etapas: (I) etapa de prospecção dos processos criminais que tramitam ou tramitaram nas Comarcas de Toledo – PR e Cascavel – PR nos últimos dez anos; (II) etapa de avaliação da importância da real necessidade da intervenção do Estado na esfera criminal, diante dos resultados obtidos nos processos criminais analisados, e se cabível; e (III) etapa de proposição de alternativas que possam otimizar os correspondentes instrumentos legais como mecanismo de atuação efetiva da lei dos crimes ambientais.

De modo geral, prevalece no trabalho dois tomos, sendo o primeiro com elementos de diagnóstico e o segundo, propositivo, com ações de curto, médio e longo prazo para solução do problema exposto.

No primeiro tomo (diagnósticos) o objetivo era delimitar o problema da aplicabilidade da Lei penal e sua (in)eficácia, para tanto, seguiu-se cinco passos, quais sejam, 1. Prospecção; 2. Coleta de dados; 3. Sistematização de dados; 4. Análise de dados; e 5. Diagnósticos a fim de confirmar ou não a ineficácia da Lei Penal em crimes ambientais.

No segundo tomo, etapa propositiva, buscou-se verificar ações a serem tomadas a curto, médio e longo prazo para resolução do problema encontrado, para tanto, foi-se aplicada etapas, as quais cita-se, 1. Explicitação dos elementos de conflito (nos instrumentos legais); 2. Desenvolvimento de argumentos para ajuste dos documentos (leis penais e processuais penais); e 3. Desenvolvimento e proposição de mecanismos para a sua implementação com ações de curto, médio e longo prazo.

No final será avaliado o impacto na situação real, neste caso exemplificado para o cenário dos municípios de Toledo – PR e Cascavel – PR.

3.1 ETAPAS DE DIAGNÓSTICO

Na primeira fase de desenvolvimento da pesquisa, a chamada etapa de diagnóstico, buscou, conforme mencionado, a concentração em um problema a ser

trabalhado, qual seja, a aplicabilidade e eficácia, da lei penal em crimes ambientais. Para tanto seguiu-se os passos acima mencionados, que serão expostos à frente.

3.1.1 Prospecção

No que diz respeito a prospecção, para início, fora elencado o objeto a ser prospectado, qual seja, processos criminais por delitos ambientais, com escopo de verificar a eficácia ou não da Lei Penal no que tange aos crimes ambientais. Para tanto houve a necessidade de delimitação territorial e jurisdicional, sendo selecionados para verificação os processos distribuídos perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Toledo e na 4ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, ambas localizadas no Oeste Paranaense.

Quanto à escolha das Comarcas e jurisdições, justifica-se pela proximidade entre os Municípios e pelo domicílio do pesquisador, bem como pela diversidade da competência judiciária que é fixada pela pena máxima cominada ao delito.

Posteriormente, os resultados auferidos serão apresentados em um texto descritivo.

3.1.2 Coleta de dados

Contextualizando, desde 2012, os processos judiciais no Estado do Paraná são eletrônicos, ou seja, podem ser acessados pela plataforma virtual PROJUDI - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná – por meio do sítio: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>, sendo possibilitada a coleta de dados ressaltando-se que, mesmo sem cadastro, é possível realizar a consulta pública dos processos, exceto aos processos com “sigilo público”.

Não obstante, para acesso amplo, utilizou-se a assinatura digital do advogado pesquisador, com senha própria de entrada. Com tal acesso é possível visualizar a íntegra dos autos, exportá-los e verificar cada movimentação e recurso, ainda que não habilitado como defensor de alguma das partes.

Após, ainda na etapa de coleta de dados, pediu-se aos juízos que disponibilizassem a lista ou números dos processos respectivos que envolviam crimes ambientais no período mencionado (2012 a 2021). Houve autorização por e-mail e os números dos processos foram fornecidos pelas respectivas Secretarias dos juízos. Os

números eram únicos e com a inserção no sistema, pela guia “Buscas” e “Processos 1º Grau” foi possível acessar e baixar cada processo, na íntegra.

Após a obtenção dos números dos processos distribuídos, utilizando-se o login pelo sistema PROJUDI, foram acessados cada um para conseguir e relacionar as informações relevantes ao estudo.

A descrição dos dados coletados se deu de forma individualizada entre as duas Comarcas, tendo em vista que apuram crimes de gravidade diversa. Conforme dito acima, nos Juizados se processam crime de menor potencial ofensivo, ou seja, com pena máxima cominada ao delito, igual ou inferior a dois anos. Superado esse patamar, o processo competirá à Vara Criminal.

Nesse interim, com uma extensa fonte de dados, alguns processos não puderam ser analisados, por motivos que serão pormenorizados, mas adianta-se que tiveram extinção precoce ou não tiveram desenvolvimento regular, dentre outras causas.

3.1.3 Sistematização de dados

Obtidos os dados, iniciou-se a Sistematização dos mesmos, na qual as informações coletadas que serviram e servirão de ferramentas para o trabalho, obtidos via sistema PROJUDI, são descritas pormenorizadamente e individualmente segundo os principais enfoques do trabalho, quais sejam, o tipo do crime investigado/imputado, a situação atual (arquivado, em trâmite), a existência ou não de denúncia, se houve sentença e o tipo (condenatória, absolutória ou declaratória) e o resultado final do processo quando presente (extinção de punibilidade, aplicação da pena, valor da prestação pecuniária, horas de serviço, tempo para cumprimento, etc.).

A estratégia utilizada foi a reelaboração do pensamento sobre as conclusões ou andamentos processuais encontrados de modo a identificar os instrumentos legais e sua aplicabilidade e consequente eficiência.

Posteriormente, os resultados auferidos serão apresentados por meio de uma descrição individual de cada auto.

3.1.4 Análise de dados

Sistematizado os processos, passou-se à análise dos mesmos, momento em que se buscou quantificar e qualificar os dados obtidos, questionando-se, quais os crimes de maior incidência, qual a porcentagem de medidas despenalizadoras aplicadas e qual a natureza das sentenças prolatas.

Esse resultado será apresentado por meio de gráficos, tabelas e demais recursos visuais, devidamente legendados.

3.2 ETAPA PROPOSITIVA

Após findada a etapa diagnóstica, iniciou-se o segundo módulo, qual seja, a fase propositiva, onde verificou-se ações a serem tomadas a curto, médio e longo prazo para resolução do problema encontrado ((in)eficácia da lei penal), para tanto, ramificou-se a busca em 3 passos, a 1. Explicitação dos elementos de conflito (nos instrumentos legais); 2. Desenvolvimento de argumentos para ajuste dos documentos (leis penais e processuais penais); 3. Desenvolvimento e propositura de mecanismos para a sua implementação com ações de curto, médio e longo prazo.

3.2.1 Explicitação dos elementos de conflito

Nesta oportunidade foi levantada as principais legislações ambientais, nacionais e internacionais, que influenciaram diretamente a criação da legislação criminal ambiental brasileira em vigor, retratando o intervalo temporal entre as criações legais internacionais até sua internalização.

Na exposição argumentativa histórica, também demonstrou-se a mudança de pensamento a respeito do meio ambiente e conseqüente valoração do mesmo, além da expansão da consciência da necessidade de preservação ambiental.

Observou-se a preocupação constitucional com a proteção ao meio ambiente, ponderando especialmente acerca da proteção tríplice, qual seja a punição criminal, cível e administrativa a quem ataca o meio ambiente. Porém, destacou também a existência de mecanismos processuais penais que objetivam a despenalização de grande parte das infrações contra o meio ambiente.

Tais elementos impedem a punição criminal, equiparando à sanção administrativa ou cível, já que na grande maioria dos casos resulta em punição financeira apenas

3.2.2 Desenvolvimento de argumentos para ajuste dos documentos legais

Nesta fase, buscou-se argumentos legais e científicos que demonstrassem tendências judiciais ou sociais para aprimoramento legal, visando a efetivação da aplicação da Lei Penal em delitos ambientais, ou sua exclusão.

Os resultados serão demonstrados por meio de exemplos, que mostram a ineficácia do sistema penal, e as alterações legais já promovidas.

3.2.3 Desenvolvimento e propositura de mecanismos para a sua implementação com ações de curto, médio e longo prazo

Proposta de resultados que mostram as duas vertentes surgidas como solução para a ineficácia da legislação penal ambiental em vigor.

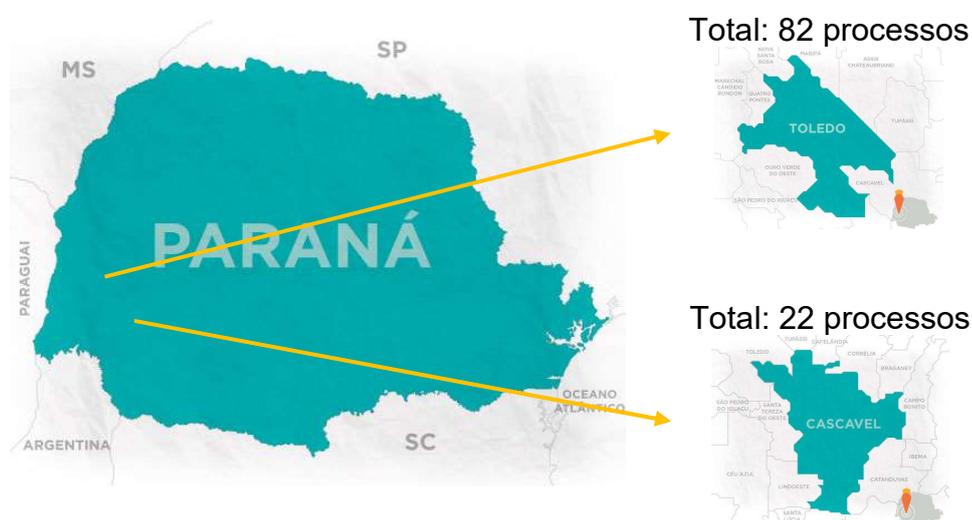
3.3 IMPACTOS DE COMO FOI FEITO

Com a coleta de dados, sistematização e principalmente análise dos mesmos, houve um panorama dos crimes ambientais e seus tratamentos judiciais nas duas comarcas da pesquisa, Toledo e Cascavel/PR, onde os resultados apontaram para a ineficácia da Legislação Penal, e igualmente a onerosidade da movimentação judicial sobre o assunto, cujo resultado será demonstrado por meio de texto descritivo.

4 RESULTADOS

A Figura 1 apresenta a característica dos resultados da prospecção, sob o crivo da delimitação territorial, jurisdicional e temporal proposta. Localizou-se 82 (oitenta e dois) processos criminais por crimes ambientais no Juizado Especial Criminal de Toledo/PR, e 22 (vinte e dois) processos judiciais na 4ª Vara Criminal de Cascavel/PR, nos quais a pesquisa relacionou-se aos crimes ambientais de maior potencial ofensivo.

Figura 1 - Caracterização do elemento de prospecção



Fonte: o autor, 2022.

Nesse cenário, foram coletados dados para verificar se a legislação é realmente eficaz quando se trata de crimes ambientais. Por isso, com a metodologia aplicada nos processos averiguados, constatou-se que em Toledo (Juizado Especial Criminal), em um primeiro recorte realizado no universo de dados proposto, 17 (dezesete) processos foram excluídos da análise.

Nesse interim, os processos excluídos, os foram pois 03 (três) estavam em sigilo absoluto⁸, de modo que seu conteúdo é acessível apenas ao magistrado do órgão em que tramita o processo e demais usuários por ele indicados. Tratando-se de restrição máxima, presume-se a existência de direitos sensíveis, nos quais não há

⁸ PROJUDI (2018).

possibilidade de publicidade. Ainda, 02 (dois) processos foram extintos por litispendência⁹, mesmo número daqueles em que foi declarada a prescrição¹⁰, além de 01 (um) que foi prematuramente arquivado por ausência de elementos mínimos de autoria ou materialidade.

Também foram identificados 02 (dois) processos incidentais/preparatórios, ou seja, eram procedimentos instaurados para realizar busca e apreensão de objetos. Posteriormente, puderam instruir a ação principal, por isso não são considerados processos como tais, já que não geram qualquer penalidade ou responsabilização ao fim.

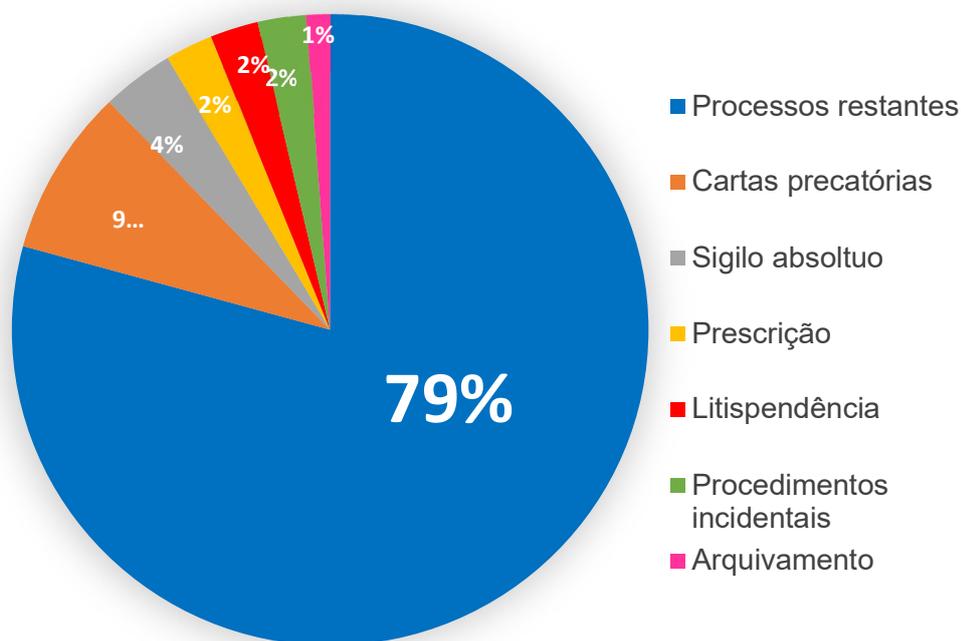
Por fim, há 07 (sete) processos que se tratam de cartas precatórias¹¹, as quais não foram valorados em virtude de os crimes não terem ocorrido nas Comarcas respectivas, o que afetaria uma das análises (tipos de crimes cometidos), além de alguns se prestarem apenas para intimações do acusado.

Destarte, demonstra-se na Figura 2 os processos judiciais colhidos no Juizado Especial Criminal de Toledo, na qual do lado esquerdo tem-se a totalidade dos processos (82) que representam o 100%, e na direita a descrição do significado de cada cor elencada.

⁹ Nos termos do artigo 337, § 1º e 3º do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e há litispendência quando se repete ação que está em curso (BRASIL, 2015).

¹⁰ Instituto que ocorre após o decurso de um prazo previsto em Lei, incorrendo na perda do direito do Estado de processar ou executar uma pena em desfavor do investigado/acusado.

¹¹ Documento expedido por um juízo (Deprecante) para que o juízo de outro Comarca (Deprecado) cumpra uma diligência ou acompanhe algum ato (oitiva de testemunhas, interrogatório, realizar audiência, acompanhar cumprimento de pena ou acordos, etc.).

Figura 2 - Processos analisados e excluídos – Toledo/PR

Fonte: o autor, 2022.

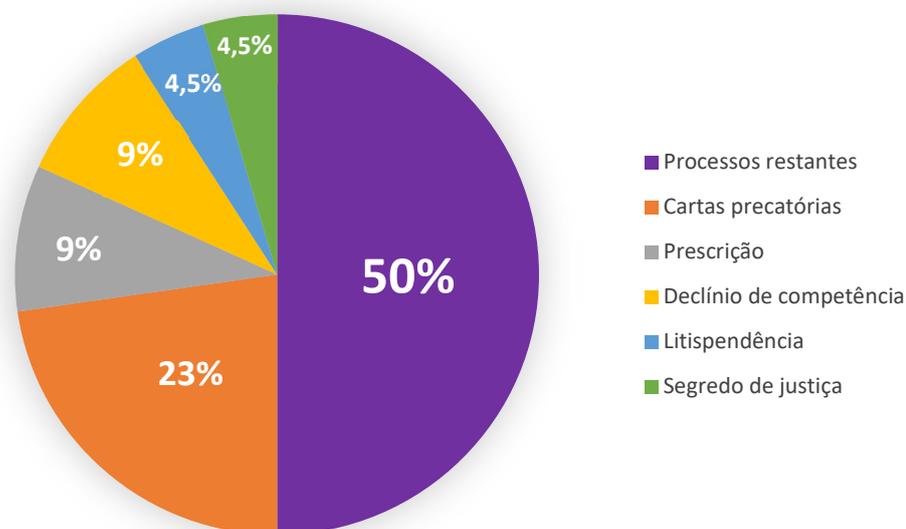
Em Cascavel, no que diz respeito às análises processuais, da 4ª Vara Criminal, verificou-se a existência de 22 (vinte e dois) autos, contudo nem todos puderam ser analisados pelas mesmas razões apresentadas anteriormente. Dentre elas, 01 (um) processo estava em sigilo máximo, 01 (um) foi reconhecida a litispêndência e em 02 (dois) houve o reconhecimento da prescrição.

Também foram excluídos 02 (dois) processos em que o juízo declinou a competência¹², um para o Juizado Especial Criminal e outro para a Justiça Federal. Por fim, identificou-se que 05 (cinco) processos que eram cartas precatórias, tornando-se inviável o estudo, pelos motivos já declinados. Restaram assim, 11 (onze) processos.

Embora as causas de exclusão sejam as mesmas daquelas utilizadas no Juizado Especial Criminal, destacam-se a quantidade de cartas precatórias e, acima de tudo, a existências de pouquíssimos processos no período averiguado.

A Figura 3 apresenta os processos analisados e excluídos da Comarca de Cascavel/PR:

¹² Ocorre quando o juízo entende que a competência para processar e julgar a causa é de outro juízo, seja em razão do local ou da matéria.

Figura 3 - Processos analisados e excluídos – Cascavel

Fonte: o autor, 2022.

Com base nesse levantamento, algumas investigações se tornam possíveis, tais como a natureza dos delitos que são usualmente denunciados, investigados e processados na seara criminal, quais os tipos de acordos processuais e benefícios pactuados entre os infratores e o Poder Público, além do resultado útil desses processos. É, notadamente, por meio deste último, que será possível responder os questionamentos propostos no início da pesquisa.

Na Tabela 1 se apresenta as características dos processos estudados com base nos documentos prospectados no Juizado Especial Criminal de Toledo, realizadas as exclusões justificadas no tópico acima, restaram 65 (sessenta e cinco) processos para uma verificação mais detalhada sobre os andamentos, resultados e discussões, cujo resultado é apresentado à seguir.

Tabela 1 - Características dos Processos em estudo

Processo	Ano	Lei 9.605/98	Benefício	Situação
1	2012	Art. 29	Transação penal	Arquivado
2	2013	Art. 32	Transação penal	Arquivado
3	2013	Art. 32	Sentença condenatória	Cumprida
4	2013	Art. 29	Suspensão condicional	Arquivado
5	2013	Art. 60	Transação penal	Arquivado

6	2015	Art. 29	Suspensão condicional	Arquivado
7	2015	Art. 29	Sentença condenatória	Sem informação
8	2016	Art. 32	Transação penal	Arquivado
9	2016	Art. 60	Denunciado	Absolvido
10	2017	Art. 32	Suspensão condicional	Arquivado
11	2017	Art. 29	Transação penal	Arquivado
12	2016	Art. 32	Suspensão condicional	Arquivado
13	2017	Art. 29	Suspensão condicional	Arquivado
14	2018	Art. 29	Suspensão condicional	Aguardando cumprimento
15	2018	Art. 32	Transação penal	Arquivado
16	2018	Art. 32	Suspensão condicional	Aguardando cumprimento
17	2018	Art. 60	Denunciado	Absolvido
18	2018	Art. 60	Suspensão condicional	Arquivado
19	2018	Art. 268 CP	Transação penal	Aguardando cumprimento
20	2018	Art. 29	Transação penal	Arquivado
21	2019	Art. 32	Transação penal	Aguardando cumprimento
22	2019	Art. 32		Aguarda audiência
23	2019	Art. 29	Denunciado	Aguarda audiência
24	2019	Art. 29	Transação penal	Arquivado
25	2019	Art. 29	Denunciado	Aguardando sentença
26	2019	Art. 29	Transação penal	Aguardando cumprimento
27	2019	Art. 29	Transação penal	Aguardando cumprimento

28	2019	Art. 32	Denunciado	Aguardando audiência
29	2019	Art. 60	Suspensão condicional	Aguardando cumprimento
30	2019	Art. 60	Transação penal	Arquivado
31	2019	Art. 60	Suspensão condicional	Aguardando cumprimento
32	2019	Art. 60	Transação penal	Arquivado
33	2019	Art. 60	Transação penal	Arquivado
34	2019	Art. 60		Aguardando audiência
35	2020	Art. 29	Transação penal	Arquivado
36	2020	Art. 29	Transação penal	Arquivado
37	2020	Art. 29	Transação penal	Aguardando cumprimento
38	2020	Art. 29	Transação penal	Aguardando cumprimento
39	2020	Art. 32		Aguardando audiência
40	2020	Art. 32		Aguardando audiência
41	2020	Art. 29	Transação penal	Arquivado
42	2020	Art. 32		Aguardando audiência
43	2020	Art. 32	Transação penal	Arquivado
44	2020	Art. 29	Transação penal	Arquivado
45	2019	Art. 32	Transação penal	Aguardando audiência
46	2020	Art. 32	Transação penal	Aguardando cumprimento
47	2020	Art. 60	Transação penal	Arquivado
48	2020	Art. 60		Aguardando audiência

49	2021	Art. 29		Aguardando audiência
50	2021	Art. 29	Transação penal	Aguardando cumprimento
51	2021	Art. 29	Transação penal	Aguardando cumprimento
52	2021	Art. 29	Transação penal	Aguardando cumprimento
53	2021	Art. 29		Aguardando audiência
54	2021	Art. 29		Aguardando audiência
55	2021	Art. 29		Aguardando audiência
56	2021	Art. 29		Aguardando audiência
57	2021	Art. 29		Aguardando audiência
58	2021	Art. 60		Aguardando audiência
59	2021	Art. 60		Aguardando audiência
60	2021	Art. 60		Aguardando audiência
61	2021	Art. 60		Aguardando audiência
62	2021	Art. 60		Aguardando audiência
63	2021	Art. 60		Aguardando audiência
64	2021	Art. 60		Aguardando audiência

65	2021	Art. 29	Transação penal	Aguardando cumprimento
----	------	---------	-----------------	------------------------

Fonte: o autor, 2022.

De maneira a minuciar os dados coletados e também permitir a sua verificação, resguardando-se o sigilo dos acusados e atuantes nos processos, passa-se à sistematização suscinta, mas com os dados relevantes para a pesquisa, e o deslinde processual:

Processo 1: Instaurado em 2012 para apuração do crime previsto no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais¹³, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o Noticiado pagou o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O processo foi extinto pelo cumprimento do acordo.

Processo 2: Instaurado em 2013 para apuração do crime previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais¹⁴, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o Noticiado pagou o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O processo foi extinto pelo cumprimento do acordo.

¹³ art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; II - em período proibido à caça; III - durante a noite; IV - com abuso de licença; V - em unidade de conservação; VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca. (BRASIL, 1998).

¹⁴ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Processo 3: Instaurado em 2013 para apuração do crime previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. Foi proposta a transação penal, mas o acusado recusou. Também foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita. No entanto, o acordo não foi cumprido. Prossegui o processo e o denunciado foi condenado à pena de 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de detenção em regime aberto. Nesse período o condenado teve apenas que manter ocupação lícita, recolher-se após dezenove horas, não portar armas, não se ausentar da Comarca sem autorização e justificar bimestralmente suas atividades. A pena foi cumprida.

Processo 4: Instaurado em 2013 para apuração do crime previsto no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais. Não foi oferecida proposta de transação, pois o Noticiado não preenchia os requisitos. Todavia, foi feito acordo de suspensão condicional do processo, mediante o pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e outras “condições padrões” (justificação de atividades, proibição de se ausentar e frequentar certos lugares, além de comunicar mudança de endereço). O processo foi extinto pelo cumprimento do acordo.

Processo 5: Instaurado em 2013 para apuração do crime previsto no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais¹⁵, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o Noticiado pagou o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). O processo foi extinto pelo cumprimento do acordo.

Processo 6: Instaurado em 2015 para apuração do crime previsto no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, mas o acordo descumprido pelo acusado. Posteriormente, foi oferecido ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo, consistente no pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custeio dos custos para tratamento do animal. O processo foi extinto pelo cumprimento do acordo.

Processo 7: Instaurado em 2015 para apuração do crime previsto no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais. Foi proposta e aceita a transação penal, mas o investigado descumpriu o acordo. Também foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, contudo o acusado não aceitou a proposta. Prossegui o processo e o denunciado foi condenado à pena de 06 (seis) meses detenção, que foi

¹⁵ Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (BRASIL, 1998).

convertida no pagamento de 01 (um) salário mínimo. Não há notícia de cumprimento da pena.

Processo 8: Instaurado em 2016 para apuração do crime previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, mas o acordo descumprido pelo acusado. Posteriormente, foi oferecido ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo, consistente no pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e condições padrões (acima mencionadas). O processo foi extinto pelo cumprimento do acordo.

Processo 9: Instaurado em 2016 para apuração do crime previsto no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposta a transação penal, mas recusada pelo investigado. Não foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, pelo não preenchimento dos requisitos. Prosseguiu-se o processo e o denunciado foi absolvido.

Processo 10: Instaurado em 2017 para apuração do crime previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, sem proposta de transação porque o investigado não foi à audiência. Posteriormente, foi oferecido ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo, consistente no pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e condições padrões (acima mencionadas). O processo foi extinto pelo cumprimento do acordo.

Processo 11: Instaurado em 2017 para apuração do crime previsto no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o Noticiado pagou o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). O processo foi extinto pelo cumprimento do acordo.

Processo 12: Instaurado em 2016 para apuração do crime previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, mas o acordo descumprido pelo acusado. Posteriormente, foi oferecido ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo, consistente no pagamento de R\$ 702,00 (setecentos e dois reais) e o perdimento do animal. O processo foi extinto pelo cumprimento do acordo.

Processo 13: Instaurado em 2017 para apuração do crime previsto no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais. A proposta de transação penal foi recusada pelo investigado. Posteriormente, foi oferecido ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo, consistente no pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e

condições padrões (acima mencionadas). O processo foi extinto pelo cumprimento do acordo.

Processo 14: Instaurado em 2018 para apuração do crime previsto no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais. Não foi oferecida proposta de transação, pois o noticiado não preenchia os requisitos. Todavia, foi feito acordo de suspensão condicional do processo, consistente no comparecimento bimestral em juízo e não cometer crimes. O processo está aguardando o cumprimento do acordo.

Processo 15: Instaurado em 2018 para apuração do crime previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o Noticiado pagou o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). O processo foi extinto pelo cumprimento do acordo.

Processo 16: Instaurado em 2018 para apuração do crime previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. A proposta de transação penal foi recusada pelo investigado. Posteriormente, foi oferecido ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo, consistente no pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e condições padrões (acima mencionadas). O processo está aguardando o cumprimento do acordo.

Processo 17: Instaurado em 2018 para apuração do crime previsto no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais. Não foram oferecidas propostas de suspensão condicional do processo ou transação, pelo não preenchimento dos requisitos pelo denunciado. Prossegui o processo e o denunciado foi absolvido. Atualmente, o processo aguarda julgamento do recurso do Ministério Público.

Processo 18: Instaurado em 2018 para apuração do crime previsto no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais. A proposta de transação penal foi recusada pelo investigado. Posteriormente, foi oferecido ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo, consistente no pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) e condições padrões (acima mencionadas). O processo foi extinto pelo cumprimento do acordo.

Processo 19: Instaurado em 2018 para apuração do crime previsto no artigo 268 do Código Penal¹⁶, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o Noticiado

¹⁶ Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro (BRASIL, 1940).

pagaria o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O processo está aguardando o cumprimento do acordo.

Processo 20: Instaurado em 2018 para apuração do crime previsto no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o Noticiado pagou o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e a realizou a entrega da ave ao Instituto Ambiental do Paraná. O processo foi extinto pelo cumprimento do acordo.

Processo 21: Instaurado em 2019 para apuração do crime previsto no artigo 32 de Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o noticiado pagaria o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e arcaria com os custos com o tratamento do animal. O processo está aguardando o cumprimento do acordo.

Processo 22: Instaurado em 2019 para apuração do crime previsto no artigo 32 de Lei de Crimes Ambientais, entretanto ainda aguarda a realização de audiência preliminar.

Processo 23: Instaurado em 2019 para apuração do crime previsto no artigo 29 de Lei de Crimes Ambientais, entretanto ainda aguarda a realização de audiência de instrução. Não são cabíveis os institutos da transação penal e suspensão condicional do processo.

Processo 24: Instaurado em 2019 para apuração do crime previsto no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o noticiado pagou o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O processo foi extinto pelo cumprimento do acordo.

Processo 25: Instaurado em 2019 para apuração do crime previsto no artigo 29 de Lei de Crimes Ambientais, entretanto ainda aguarda a prolação da sentença. Não são cabíveis os institutos da transação penal e suspensão condicional do processo.

Processo 26: Instaurado em 2019 para apuração do crime previsto no artigo 29 de Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o noticiado prestaria serviços à comunidade por três meses, além do perdimento do animal. O processo está aguardando o cumprimento do acordo.

Processo 27: Instaurado em 2019 para apuração do crime previsto no artigo 29 de Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o noticiado prestaria serviços à comunidade por dois meses, além do perdimento do animal. O processo está aguardando o cumprimento do acordo.

Processo 28: Instaurado em 2019 para apuração do crime previsto no artigo 32 de Lei de Crimes Ambientais, entretanto ainda aguarda a realização de audiência de instrução. A proposta de transação penal foi recusada e a suspensão condicional do processo é incabível.

Processo 29: Instaurado em 2019 para apuração do crime previsto no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais. A proposta de transação penal foi aceita, mas o noticiado descumpriu o acordo. Posteriormente, foi oferecido ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo, consistente no pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e condições padrões (acima mencionadas). O processo está aguardando o cumprimento do acordo.

Processo 30: Instaurado em 2019 para apuração do crime previsto no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o noticiado prestaria serviços à comunidade por três meses. O processo foi extinto pelo cumprimento do acordo.

Processo 31: Instaurado em 2019 para apuração do crime previsto no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais. A proposta de transação penal foi recusada pelo investigado. Posteriormente, foi oferecido ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo, consistente na prestação de serviços por quatro meses e condições padrões (acima mencionadas). O processo está aguardando o cumprimento do acordo.

Processo 32: Instaurado em 2019 para apuração do crime previsto no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o noticiado pagaria de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e realizaria a regularização do empreendimento. O processo foi extinto pelo cumprimento do acordo.

Processo 33: Instaurado em 2019 para apuração do crime previsto no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o noticiado prestaria serviços à comunidade por três meses. O processo foi extinto pelo cumprimento do acordo.

Processo 34: Instaurado em 2019 para apuração do crime previsto no artigo 60 de Lei de Crimes Ambientais, entretanto ainda aguarda a realização de audiência de instrução. A transação penal é incabível pelo não preenchimento dos requisitos e a proposta de suspensão condicional do processo foi recusada.

Processo 35: Instaurado em 2020 para apuração do crime previsto no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o

noticiado pagaria de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e perderia os animais. O processo foi extinto pelo cumprimento do acordo.

Processo 36: Instaurado em 2020 para apuração do crime previsto no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o noticiado pagaria de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O processo foi extinto pelo cumprimento do acordo.

Processo 37: Instaurado em 2020 para apuração do crime previsto no artigo 29 de Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o noticiado pagaria R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e realizaria a regularização do animal. O processo está aguardando o cumprimento do acordo.

Processo 38: Instaurado em 2020 para apuração do crime previsto no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o noticiado pagaria de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e perderia o animal. O processo está aguardando o cumprimento do acordo.

Processo 39: Instaurado em 2020 para apuração do crime previsto no artigo 32 de Lei de Crimes Ambientais, entretanto ainda aguarda a realização de audiência preliminar.

Processo 40: Instaurado em 2020 para apuração do crime previsto no artigo 32 de Lei de Crimes Ambientais, entretanto ainda aguarda a realização de audiência preliminar.

Processo 41: Instaurado em 2020 para apuração do crime previsto no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o noticiado pagaria de R\$ 200,00 (duzentos reais). O processo foi extinto pelo cumprimento do acordo.

Processo 42: Instaurado em 2020 para apuração do crime previsto no artigo 32 de Lei de Crimes Ambientais, entretanto ainda aguarda a realização de audiência preliminar.

Processo 43: Instaurado em 2020 para apuração do crime previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o noticiado pagaria de R\$ 600,00 (seiscentos reais). O processo foi extinto pelo cumprimento do acordo.

Processo 44: Instaurado em 2020 para apuração do crime previsto no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o

noticiado pagaria de R\$ 200,00 (duzentos reais). O processo foi extinto pelo cumprimento do acordo.

Processo 45: Instaurado em 2019 para apuração do crime previsto no artigo 32 de Lei de Crimes Ambientais, entretanto ainda aguarda a realização de audiência de instrução. A transação penal foi oferecida, mas recusada pelo investigado.

Processo 46: Instaurado em 2020 para apuração do crime previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o noticiado pagaria de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), custearia as despesas com tratamento e a perderia o animal. O processo está aguardando o cumprimento do acordo.

Processo 47: Instaurado em 2020 para apuração do crime previsto no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o noticiado pagaria de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O processo foi extinto pelo cumprimento do acordo.

Processo 48: Instaurado em 2020 para apuração do crime previsto no artigo 60 de Lei de Crimes Ambientais, entretanto ainda aguarda a realização de audiência preliminar.

Processo 49: Instaurado em 2021 para apuração do crime previsto no artigo 29 de Lei de Crimes Ambientais, entretanto ainda aguarda a realização de audiência preliminar.

Processo 50: Instaurado em 2021 para apuração do crime previsto no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o noticiado pagaria de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta). O processo está aguardando o cumprimento do acordo.

Processo 51: Instaurado em 2021 para apuração do crime previsto no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o noticiado realizaria a regularização da ave. O processo está aguardando o cumprimento do acordo.

Processo 52: Instaurado em 2021 para apuração do crime previsto no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o noticiado prestaria serviços à comunidade por três meses. O processo está aguardando o cumprimento do acordo.

Processo 53: Instaurado em 2021 para apuração do crime previsto no artigo 29 de Lei de Crimes Ambientais, entretanto ainda aguarda a realização de audiência preliminar.

Processo 54: Instaurado em 2021 para apuração do crime previsto no artigo 29 de Lei de Crimes Ambientais, entretanto ainda aguarda a realização de audiência preliminar.

Processo 55: Instaurado em 2021 para apuração do crime previsto no artigo 29 de Lei de Crimes Ambientais, entretanto ainda aguarda a realização de audiência preliminar.

Processo 56: Instaurado em 2021 para apuração do crime previsto no artigo 29 de Lei de Crimes Ambientais, entretanto ainda aguarda a realização de audiência preliminar.

Processo 57: Instaurado em 2021 para apuração do crime previsto no artigo 29 de Lei de Crimes Ambientais, entretanto ainda aguarda a realização de audiência preliminar.

Processo 58: Instaurado em 2021 para apuração do crime previsto no artigo 60 de Lei de Crimes Ambientais, entretanto ainda aguarda a realização de audiência preliminar.

Processo 59: Instaurado em 2021 para apuração do crime previsto no artigo 60 de Lei de Crimes Ambientais, entretanto ainda aguarda a realização de audiência preliminar.

Processo 60: Instaurado em 2021 para apuração do crime previsto no artigo 60 de Lei de Crimes Ambientais, entretanto ainda aguarda a realização de audiência preliminar.

Processo 61: Instaurado em 2021 para apuração do crime previsto no artigo 60 de Lei de Crimes Ambientais, entretanto ainda aguarda a realização de audiência preliminar.

Processo 62: Instaurado em 2021 para apuração do crime previsto no artigo 60 de Lei de Crimes Ambientais, entretanto ainda aguarda a realização de audiência preliminar.

Processo 63: Instaurado em 2021 para apuração do crime previsto no artigo 60 de Lei de Crimes Ambientais, entretanto ainda aguarda a realização de audiência preliminar.

Processo 64: Instaurado em 2021 para apuração do crime previsto no artigo 60 de Lei de Crimes Ambientais, entretanto ainda aguarda a realização de audiência preliminar. São incabíveis a suspensão condicional e transação, por não preenchimento dos requisitos.

Processo 65: Instaurado em 2021 para apuração do crime previsto no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, na qual o noticiado pagaria R\$ 1.000,00 (um mil reais). O processo está aguardando o cumprimento do acordo.

Na Tabela 2 se apresentam as características dos processos estudados com base dos documentos prospectados na 4ª Vara Criminal de Cascavel, e conforme dito acima, restaram 11 (onze) processos que foram também sistematizados.

Tabela 2 - Características dos Processos em estudo

Processo	Ano	Lei 9.605/98	Benefício	Situação
66	2014	Art. 65		Absolvido
67	2014	Art. 56	Suspensão condicional	Arquivado
68	2017	Art. 29	Transação penal	Em trâmite
69	2018	Art. 38		Em trâmite
70	2019	Arts. 28 e 56	Acordo de não persecução penal	Aguardando cumprimento
71	2019	Arts. 28 e 28-A	Acordo de não persecução penal	Aguardando instrução
72	2019	Art. 32		Absolvido
73	2020	Art. 38	Acordo de não persecução penal	Arquivado
74	2020	Art. 32	Acordo de não persecução penal	Aguardando cumprimento
75	2021	Art. 55		Em trâmite
76	2021	Art. 32		Em trâmite

Fonte: o autor, 2022.

Para tanto, segue o mesmo detalhamento, com a sequência de numeração dos processos:

Processo 66: Instaurado em 2014 para apuração do crime previsto no artigo 65 da Lei de Crimes Ambientais¹⁷. Não foi oferecida proposta de suspensão condicional pelo não preenchimento dos requisitos legais. O processo teve seguimento e, ao fim, foi prolatada sentença absolutória.

Processo 67: Instaurado em 2014 para apuração do crime previsto no artigo 56 da Lei de Crimes Ambientais¹⁸, foi proposta e aceita a suspensão condicional do processo, na qual o noticiado pagaria R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e condições padrões (acima mencionadas). O processo foi extinto pelo cumprimento do acordo.

Processo 68: Instaurado em 2017 para apuração do crime previsto no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposta e aceita a transação penal, mas descumprida pelo acusado. O referido não manifestou interesse na suspensão condicional do processo, embora ofertada. O processo está tramitando atualmente.

Processo 69: Instaurado em 2018 para apuração do crime previsto no artigo 38 da Lei de Crimes Ambientais¹⁹, mas segue em tramitação o inquérito policial, sem o oferecimento de denúncia ou qualquer acordo, enquanto pendentes as investigações.

Processo 70: Instaurado em 2019 para apuração dos crimes previstos nos artigos 38 e 56 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposto e aceito acordo de não persecução penal, segundo o qual o investigado realizaria quatro meses de prestação de serviços à comunidade e condições padrões (acima mencionadas). O processo está aguardando o cumprimento do acordo.

Processo 71: Instaurado em 2019 para apuração dos crimes previstos nos artigos 38 e 38-A²⁰ da Lei de Crimes Ambientais, foi proposto o acordo de não persecução penal, mas foi recusada pelo investigado. O processo está aguardando a instrução do processo.

¹⁷ Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (BRASIL, 1998).

¹⁸ Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa (BRASIL, 1998).

¹⁹ Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente (BRASIL, 1998).

²⁰ Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente (BRASIL, 1998).

Processo 72: Instaurado em 2019 para apuração do crime previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, sem o oferecimento da suspensão condicional ou acordo de não persecução pelo não preenchimento dos requisitos legais. O processo teve regular seguimento e, ao fim, o réu foi absolvido quanto ao crime ambiental.

Processo 73: Instaurado em 2020 para apuração do crime previsto no artigo 38 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposto e aceito acordo de não persecução penal, segundo o qual o investigado pagaria R\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais), além das condições padrões (acima mencionadas). O processo foi extinto pelo cumprimento do acordo.

Processo 74: Instaurado em 2020 para apuração do crime previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, foi proposto e aceito acordo de não persecução penal, segundo o qual o investigado realizaria quatro meses de prestação de serviços à comunidade e condições padrões (acima mencionadas). O processo está aguardando o cumprimento do acordo.

Processo 75: Instaurado em 2021 para apuração do crime previsto no artigo 55 da Lei de Crimes Ambientais²¹, mas segue em tramitação o inquérito policial, sem o oferecimento de denúncia ou qualquer acordo, enquanto pendentes as investigações.

Processo 76: Instaurado em 2021 para apuração do crime previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, mas segue em tramitação o inquérito policial, sem o oferecimento de denúncia ou qualquer acordo, enquanto pendentes as investigações.

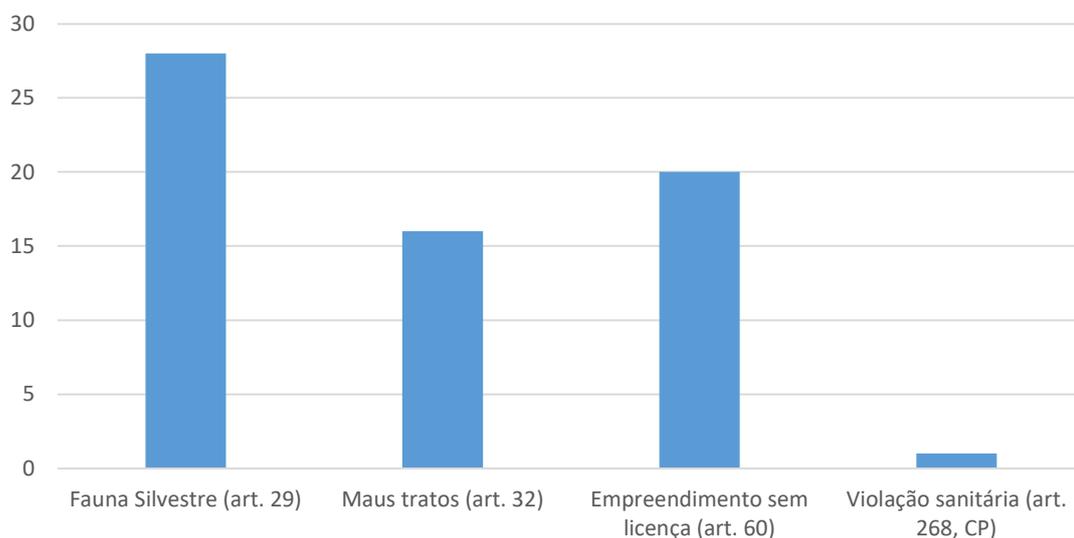
Esses são os dados apresentados de maneira sistemática, com as informações mais relevantes quantos aos acordos pactuados, cumpridos, em andamento ou descumpridos, e o resultado útil do processo (quando existente). Com tais dados, segue-se no próximo capítulo com a análise dos mesmos.

Na análise de dados, buscou-se aprofundar as causas dos processos, neste caso relacionados com os tipos de crimes, notando a predominância de três: 1) A guarda de espécies da fauna silvestre sem autorização (artigo 29); 2) maus tratos a animais (artigo 30) e; 3) funcionamento de atividade/empreendimento potencialmente poluidor (artigo 60).

²¹ Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa (BRASIL, 1998).

Na Figura 4 se apresenta os resultados dos Tipos de crimes apurados no Juizado Especial Criminal de Toledo, PR.

Figura 4 - Tipos de crimes apurados no Juizado Especial Criminal de Toledo, PR



Fonte: o autor, 2022.

Em referida figura, no lado esquerdo tem-se a quantidade de incidências dos crimes. Embaixo, a descrição do crime cometido com o artigo infringido, como exemplo o primeiro de Fauna Silvestre (art.29), e em azul a quantidade de vezes que o crime fora cometido, refletindo a realidade já apontada.

Segundo a Figura 4, apenas quatro tipos de crimes foram judicializados no Juizado Especial Criminal de Toledo, PR, sendo que daqueles (65), 28 versavam sobre crimes contra fauna silvestre previstos no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, representando 43%. Em segundo lugar está o crime de manutenção e continuação de empreendimento potencialmente poluidor com licença irregular (art. 60), contando com 31% (20 processos). Ainda, maus tratos a animais foram verificados em 16 processos, ou seja, um quarto dos casos. Por fim, identificou-se um caso apenas de violação à norma sanitária, prevista no artigo 268 do Código Penal.

Chama-se a atenção o fato de não ter sido identificado outros crimes ambientais comuns também tipificados na Lei de Crimes Ambientais e no âmbito da competência dos Juizados Especiais, a exemplo da extração de minerais em área de preservação permanente (art. 45), poluição culposa (art. 54, §1º), utilização de motosserra sem licença (art. 51), pichação (art. 65), dentre outros.

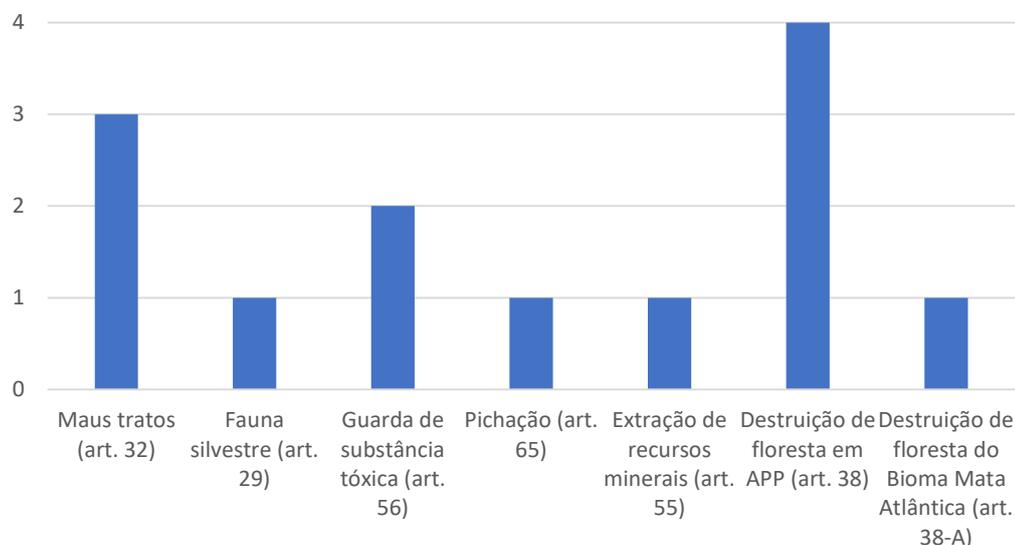
Duas conclusões podem ser tiradas a partir de tais dados: Ou eles não ocorrem na Comarca ou o enfoque das denúncias e esforço das instituições policiais e judiciárias estão direcionadas em maior medida para os crimes listados acima, dada a maior ocorrência.

Quanto ao crime de maior incidência (artigo 29), de acordo com a análise do conteúdo dos autos, é possível justificar a grande ocorrência por motivos como desinformação (desconhecimento da lei), confusão quanto às espécies (silvestres), utilização dos animais como domésticos, dentre outros. A maioria ocorre em propriedades rurais, demonstrando que a maioria dos animais são capturados na natureza, doados ou adquiridos. Ainda que estejam bem tratados, não há isenção da pena.

No que tange ao crime do artigo 60, a reiteração dos processos sobre a matéria pode estar relacionada às atividades rurais, tendo em vista que Toledo é um dos maiores produtores do Paraná em se tratando de suinocultura e a avicultura. Os custos e a burocracia do procedimento também podem estar associados.

Apurando-se os processos da referida Vara, no período mencionado, verificou-se a existência de 22 (vinte e dois) autos, entretanto nem todos puderam ser analisados pelas razões apresentadas anteriormente.

Na Figura 5 se apresenta os resultados dos tipos de crimes apurados na 4ª Vara Criminal de Cascavel-PR. Nesse cenário, deve-se levar em consideração que são, naturalmente, mais graves do que aqueles relacionados acima, além do fato de ser comum a presença de mais de um crime em cada processo. Assim, mesmo com onze processos, o resultado foi o seguinte:

Figura 5 - Tipos de crimes apurados na 4ª Vara Criminal de Cascavel-PR

Fonte: o autor, 2022.

Tenciona-se mencionar primeiramente, que do lado esquerdo da Figura 5, a coluna numérica representa a quantidade de incidências de determinado delito, que está elencado na parte inferior do gráfico municiado com seu referido artigo, e assim em azul temos a quantidade de vezes em que o delito foi cometido.

Esses dados preliminares são importantes para as Autoridades Públicas de Segurança, na medida em que identificam o maior índice de criminalidade sobre duas categorias, a dos recursos naturais (florestas e recursos minerais) e dos maus tratos.

Ressalta-se que dentre os três processos em que se apurou a prática do crime de maus tratos, dois deles foram após a “Lei de Sansão”, cujo conteúdo será discorrido adiante, de modo que antes se processariam no Juizado Especial Criminal, agora são levados à Vara Criminal. Além disso, frisa-se que ambos tiveram origem em prisões em flagrante, o que antes era impossível²².

Na Figura 6 se apresenta o Resultado do Diagnóstico dos Processos Penais. Ressaltam-se no diagnóstico, os acordos pactuados, sejam de transação penal ou suspensão condicional do processo, que formam a maioria dos processos, tornando-se praticamente os resultados lógicos obrigatórios.

²² Nos crimes de menor potencial ofensivo não há prisão em flagrante, pois o indivíduo será conduzido até a Delegacia de Polícia, lavrando-se o termo circunstanciado, sendo cientificado do dia da audiência preliminar e liberado na sequência, não se aplicando a fiança, conforme artigo 69, parágrafo único, da Lei dos Juizados Especiais (BRASIL, 1995).

Figura 6 - Resultado dos Processos Penais

■ Acordos ■ Descumprido ou recusada proposta ■ Incabível acordo ■ Aguardando audiência preliminar



Fonte: o autor, 2022.

Na figura 6, na parte de cima encontra-se a legenda da esfera que representa a totalidade dos resultados processuais. Onde vislumbra-se que dentre os 65 (sessenta e cinco) processos (totalidade do redondo), em 38 (trinta e oito deles) foram pactuados acordos (parte azul), sendo estes já cumpridos ou estão em andamento, representando aproximadamente 59%. Excluem-se aqui aqueles que foram descumpridos.

Em apenas 04 (quatro) processos foi verificada a impossibilidade de oferta dos acordos (parte em vermelho), por não preenchimento dos requisitos legais (6%). É um percentual ínfimo, levando-se em conta que em outros 06 (seis) houve descumprimento do acordo firmado ou o acusado recusou a proposta que foi ofertada (parte verde – 9%).

Nos outros 17 (dezesete) ainda não havia sido realizada a audiência preliminar, notadamente pelo fato de que vários processos são recentes (2021), mas pelo indicativo supra, a maioria deles resultarão em acordo. Atualmente representam 26% dos processos analisados, conforme representação supra (parte amarela).

Com base nessas informações, excluindo-se os processos que aguardam audiência (17) e levando em consideração os demais dados obtidos, tem-se que a média são firmados acordos em quase 80% dos casos, sendo que em apenas 8% dos casos não será cabível qualquer acordo nos processos em trâmite no Juizado Especial Criminal.

Não se ignora que o cabimento da proposta depende das condições pessoais de cada investigado, mas o histórico mostra que pouquíssimos processos chegam até

a sentença criminal. Nos casos acima estudados, apenas quatro processos chegaram até a sentença: Processo3, Processo7, Processo9 e Processo17.

Dentre eles, ressaltam-se aqueles em que houve a sentença condenatória, já que perpassaram os acordos e o Estado-Juiz tem o dever de fixar a pena, segundo os parâmetros previstos na Lei de Crimes Ambientais. No caso do **Processo 3**, a pena foi fixada em 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de detenção em regime aberto (PARANÁ, 2013b).

Em tratando de regime aberto, o Código Penal prevê que a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado (BRASIL, 1940). Considerando que o Brasil não detém desses estabelecimentos, o indivíduo cumpre pena solto. Naquele caso foram fixadas as seguintes condições: Manter ocupação lícita, recolher-se após dezenove horas, não portar armas, não se ausentar da Comarca sem autorização e justificar bimestralmente suas atividades (PARANÁ, 2013b).

Facilmente se vislumbra que a pena foi cumprida sem maiores dificuldades, tendo em vista que as condições perduraram por apenas cinco meses. Ressalta-se que a pena imposta é muito mais branda do que os próprios acordos, eis que não houve restrição de liberdade, nem ao menos a fixação de prestação pecuniária (PARANÁ, 2013b).

No caso do **Processo 7**, a conclusão não foi diversa, a pena foi de 06 (seis) meses detenção, convertida no próprio acórdão na prestação de pecuniária de um salário mínimo. Frisa-se que neste processo foi firmado acordo de transação penal que restou descumprido, o acusado não aceitou a suspensão condicional e ao fim a sentença foi de absolvição (PARANÁ, 2015b).

Para além de discussões sobre o mérito da sentença e acórdão, salienta-se a precariedade do sistema penal ao percorrer seis anos, gastando recursos vultuosos com estruturas caríssimas como a Polícia, Ministério Público, Judiciário, Defensoria Dativa, para ao fim obter “um resultado” ínfimo. Sabe-se que o custo das instituições é elevadíssimo, mas só a título de exemplo, os honorários fixados em favor do defensor dativo do acusado naquele processo foram de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais), que serão custeados diretamente pelo Estado. A condenação foi de um salário mínimo²³ (PARANÁ, 2015b).

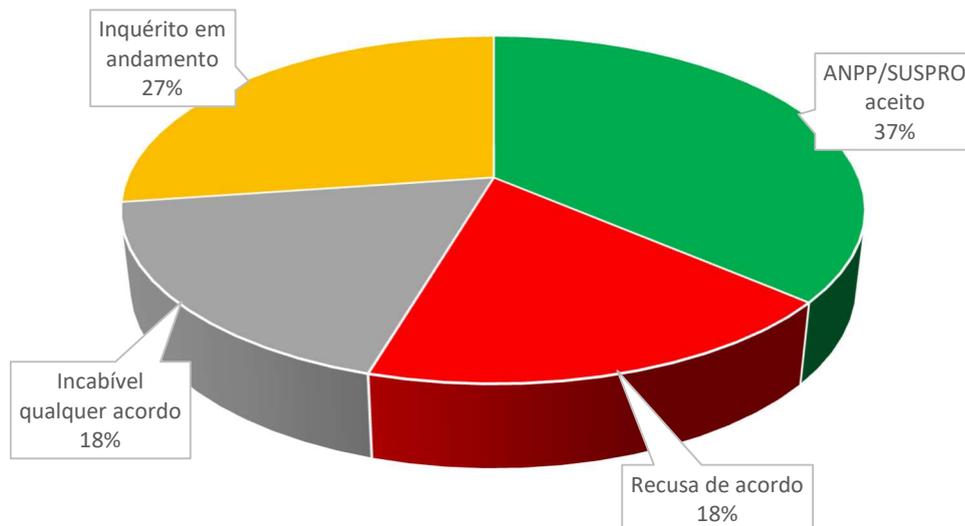
²³ R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor vigente em 2021, data da condenação.

Frisa-se que não se está sugerindo aumentar as penas, mas repensar o sistema penal em matéria ambiental, notadamente porque a mesma punição poderia ser aplicada na seara administrativa, de forma rápida e eficaz. Surge então a necessidade de se repensar o sistema repressivo ambiental para se gastar menos a estrutura estatal e propiciar resultados efetivos e em um período muito menor.

Esse posicionamento se pauta no número ínfimo de sentenças prolatadas pelo Juizado Especial Criminal de Toledo, mas quanto aos acordos firmados a conclusão não destoia. Não obstante, essa análise se dará em conjunto quanto aos dados coletados na 4ª Vara Criminal de Cascavel para que se tenha maior consistência empírica.

Não obstante, mesmo com a alteração legislativa desproporcional, o resultado prático não se verificou, pelos dados coletados. Nesse sentido, percebeu-se que, tal qual nos processos do Juizado Especial Criminal, a maioria dos processos são encerrados por acordos ou, ao menos, oportunizada tal possibilidade aos acusados. Nesse sentido, na Figura 7 se apresenta o resultado da situação processual em relação aos acordos.

Figura 7 - Situação processual em relação aos acordos



Fonte: o autor, 2022.

Nota-se que em, praticamente, todos processos eram cabíveis algum instituto despenalizador, em alguns até mais de um, eis que as penas previstas para os crimes

ambientais dificilmente superam os limites exigidos na suspensão condicional (pena mínima igual ou inferior a um ano) ou acordo de não persecução penal (pena mínima igual ou inferior a quatro anos).

Em dois processos não foi apresentada proposta de acordo, mas por situações excepcionais e que atualmente talvez não aconteceriam. No Processo 66, o Ministério Público não ofertou suspensão condicional porque o acusado respondia a outro processo e não houve proposta do acordo de não persecução penal porque o processo era de 2014, quando inexistia a lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), com vigência apenas em 2020. Caso os fatos tivessem ocorrido recentemente, certamente a proposta seria apresentada (PARANÁ, 2014a).

Já no outro processo, não houve apresentação de proposta de nenhum dos acordos pelo fato de que os acusados foram denunciados também pela prática do crime de tráfico de drogas. Diante da soma das penas em abstrato, o limite para os acordos restou superado. Frisa-se a excepcionalidade do caso em virtude de o crime ambiental ser acidental, pois identificado após a apreensão (PARANÁ, 2019c).

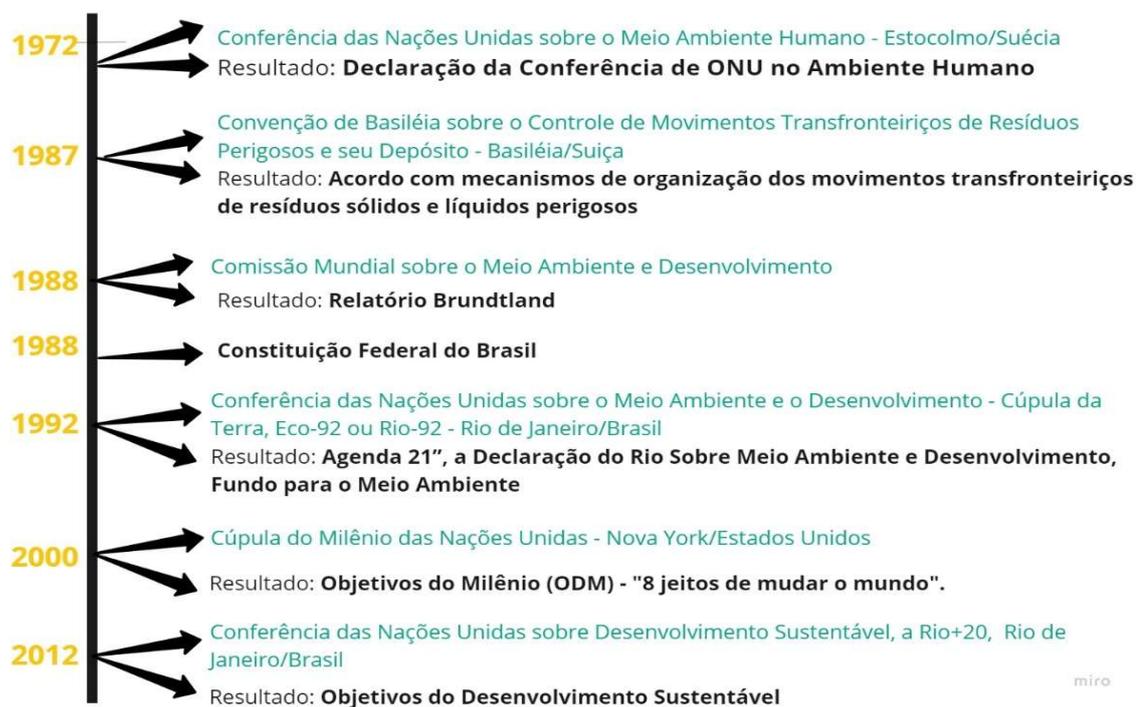
Por isso, tem-se que em praticamente todos os processos envolvendo crimes ambientais, o seu resultado prático será a prestação pecuniária ou a prestação de serviços, independentemente de ser realizado um acordo ou mesmo diante de uma sentença condenatória. Ocorre que tais resultados certamente já são auferidos na esfera administrativa.

4.2 ASPECTOS PROPOSITIVOS

4.2.1 Resultados da explicitação dos elementos de conflito (nos instrumentos legais)

No que concerne aos resultados, retomamos os conceitos utilizados como parâmetros para responder o objetivo proposto, assim, iniciando, na Figura 8, foram apresentadas as convenções e encontros internacionais e nacional (CF) para tratar de questões ambientais, resultando em documentos relevantes para o cenário jurídico atual, tendo em vista que demonstram a visão social/jurídica sobre o meio ambiente, e a relevância crescente ao longo do tempo, que o tornou bem jurídico tutelado. Assim verificou-se que os principais documentos são:

Figura 8 - Histórico da legislação internacional e Constituição Federal



Fonte: o autor, 2022.

Na Figura 8 se apresentam o marco cronológico, do lado esquerdo, e do lado direito de verde as convenções e reuniões internacionais e Constituição Federal (nacional) e de preto os documentos normativos e principiológicos resultantes das mesmas.

Esses são os principais marcos normativos que impulsionaram as discussões e construíram a base do direito ambiental no ordenamento jurídico. O marco inicial dessas discussões e utilizado até hoje é a Conferência das Nações Unidas de Estocolmo (1972), pois marcou a inserção dos Estados no âmbito de um debate global sobre o ambiente e a necessidade de se redefinir o conceito de desenvolvimento (THOMÉ, 2015, p. 42).

Ao que se extrai da Figura 8, outras duas Conferências foram realizadas (Rio-92 e Rio+20), com impacto na seara internacional por meio dos documentos elaborados e objetivos traçados. Frisa-se a contemporaneidade dos ODS's, a serem perseguidos até 2030.

Os demais encontros foram valiosos para a manutenção da discussão ambiental, conforme listados na figura, devendo serem citados igualmente. Nesse meio temporal, incluiu-se a Constituição Federal, justamente para situá-la no tempo e confrontá-la com os demais documentos internacionais.

Já no cenário interno, conforme demonstra-se na Figura 9, verificou-se um avanço nas legislações protetivas do ambiente ao longo do século, notadamente quanto a forma de prever crimes e infrações ambientais

Figura 9 - Cronologia das alterações legislativas internas



Fonte: o autor, 2022.

Na Figura 9, de cima para baixo, da direita para esquerda, em amarelo se tem a linha cronológica das legislações ambientais criadas em âmbito interno, indo de 1934 a 2019, e em cima das datas em negrito encontra-se o documento promulgado e seu número, destaca-se que em cada período, existiram diversos documentos que protegiam o meio ambiente tais como decretos, leis ordinárias, leis complementares e Constituições Federais.

Extraí-se da Figura 09 as principais leis ambientais, em se tratando de responsabilização penal. Os três primeiros Códigos previam crimes e infrações ambientais, com punições próprias. O Código Florestal de 1965 manteve essa estrutura, que inexistiu no atual Código (2012), que deixou de tratar de crimes ambientais. A matéria passou a ser regulada, quase que exclusivamente, pela Lei de Crimes Ambientais (1998).

Ainda, constataram-se normas de cunho procedimental, ou seja, que instituíram o processo penal, as penas e os acordos que seriam realizados envolvendo crimes ambientais, são eles: Código Penal e de Processo Penal (1940, 1941), Constituição Federal (1988), Lei dos Juizados (1995) e Pacote Anticrime (2019).

Dentre estas, frisa-se a importância da Constituição Federal (1988), isso porque, dentro do território nacional, a Constituição representa o documento mais importante, tanto do ponto de vista procedimental, possuindo um rito formal e complexo para sua promulgação, como juridicamente, tendo em vista que ela é que norteia a aplicabilidade de todas as demais leis em território nacional, que com ela devem estar em concordância (SILVA, 2003).

Destarte, sendo a Constituição o fundamento sob o qual se cria, interpreta e se recepciona as demais leis e tratados, nacionais e internacionais, ela não pode ser confrontada, devendo ser, portanto, observada no todo (SILVA, 2003).

De igual modo, todos seus artigos são premissas vinculativas, devendo serem aplicadas. Nesse interim, cita-se que, o artigo 225 da Constituição Federal, um dos artigos que trata sobre o meio ambiente, em seu parágrafo terceiro, expressamente afirmou que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

Aqui vislumbra-se a teoria da tríplice penalização das infrações ambientais, imposta pela própria Constituição, que traz o âmbito penal, administrativo e cível (independentemente da obrigação de reparar o dano) como esferas responsáveis pela penalização e cuidado com o meio ambiente.

Destaca-se que o constituinte não utilizou terminologias subsidiárias como ou, mas e, incluindo todos os âmbitos citados como meios obrigatórios para sanção das lesões ambientais.

Assim, levando-se em consideração a obrigatoriedade da observância e prática de todos os artigos constitucionais, surge o bloqueio da exclusão da esfera penal como meio de coibir delitos ambientais, mesmo com justificativas como o desuso ou a ineficácia, tendo em vista o amparo dado pela constituição ao tema.

O desafio, portanto, é tentar caminhar para um sistema de proteção ao meio ambiente, sem que se tenha que ser pelo direito penal, sem, contudo, infringir a Constituição Federal, já que, por ora, o que se denota, é um uso indiscriminado do sistema penal sem resultados práticos, pois o custo que o Estado tem com ações penais de crimes ambientais são infinitamente superiores ao resultado prático, seja econômico, seja punitivo.

O que resta é uma sensação de que há uma lei penal que prevê a punição a quem infringe o bem juridicamente tutelado, como o caso é o meio ambiente, mas que não se denota um número de condenações razoáveis, seja com punição corporal, seja pecuniária.

Portanto, nada mais é que um direito penal simbólico, pois há uma lei com previsão de punição, mas que efetivamente, nada se retira de positivo, seja para o Estado, seja para o indivíduo.

Na verdade, quando a Constituição Federal deixa de ser limite e transforma-se em fundamento para criar condutas incriminadoras, passa a ser propulsora do direito penal, permitindo-se que qualquer situação de emergência ou que se tome como roupa de emergência, seja uma determinação constitucional de criminalização (PASCOAL, 2003)

Portanto, se o fundamento para empurrar para o direito penal as infrações ambientais, é a Constituição Federal, pode haver uma cobrança do legislador, a fim de que tome o caminho que trata o direito penal como a *ultima ratio* e não a *prima ratio*. O direito penal, portanto, pode, ainda que previsto na Constituição Federal a necessidade da punição penal a quem afronta o meio ambiente, ser subsidiário, até mesmo porque após vinte quatro anos após a vigência da lei de crimes ambientais, os resultados são inócuos e inservíveis para as infrações ambientais sejam puníveis através do sistema penal.

Não há, pois, necessidade, nem tampouco obrigatoriedade constitucional, de buscar a punição de infrações ambientais pelo direito penal, e isso não é afirmar que o meio ambiente deve ser colocado em um patamar inferior de direitos fundamentais (PASCOAL, 2003).

Desta forma, não há como sustentar ser constitucional a obrigatoriedade de punição penal contra infratores contra o meio ambiente, pois a Carta Magna é um limite máximo para onde possa se movimentar, e não um instrumento sancionador criminal.

Sendo este, o panorama legal, no âmbito nacional e internacional, que embasou o sistema jurídico penal ambiental vigente.

4.2.2 Propostas de argumentos para ajuste dos instrumentos legais (leis penais e processuais penais)

Quando pensado sobre os documentos legais e sua eficácia, vemos no cenário objetivo jurisdicional grande incidência, na região, de alguns delitos específicos, dos quais, destacou-se o crime de maus tratos.

Os dados coletados revelam uma preocupação social e política atual. O aumento de tais crimes, associados a ideia de impunidade levaram a aprovação de um mecanismo legal a fim de coibir a criminalidade neste ponto. Assim surgiu a Lei n.º 14.064 de 29 de setembro de 2020 (“Lei Sansão”), que incluiu o §1º-A no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. Com a alteração, a pena do crime de maus tratos que era de três meses a um ano de detenção passa a ser de reclusão de dois a cinco anos.

A inovação faz com que estes crimes praticados após vigência desta lei não sejam mais de competência dos Juizados Especiais Criminais, nem se beneficiem da transação penal e da suspensão condicional do processo. Com isso, força-se que o indivíduo seja processado, quase que sem direito a uma possibilidade de composição com o poder público.

Embora possa ser visto de forma favorável, demonstra o simbolismo do Direito Penal Ambiental, ao criar uma figura penal com pena elevadíssima e desproporcional. Tamanho disparate que um ferimento a um gato/cachorro é mais grave (em abstrato) do que a destruição de uma floresta de preservação permanente (MOURA, 2020, p. 03).

A pesquisa se mostra relevante sobre esse aspecto porque evidencia a precariedade das leis ambientais no tratamento dos crimes, na medida em que se pauta apenas na elevação da pena, sem que isso reflita em resultados práticos. Mesmo com o aumento da pena, os acordos continuam presentes, na forma do acordo de não persecução penal, incluído pela lei 13.964/19, que tem proposta semelhante, conforme se constatou com a análise dos processos perante à Vara Criminal, ou seja, trata-se de um direito penal ambiental simbólico.

4.2.3 Propostas com ações de curto, médio e longo prazo de mecanismos legais e processuais para a sua implementação nos territórios em estudo.

Deste modo, ante um cenário de ineficácia da Lei de Crimes ambientais na coibição de atos atentatórios contra o meio ambiente no todo, conforme mencionado acima, há duas frentes formadas com ações totalmente opostas.

O primeiro diz respeito à modificação legal dos institutos a fim de promover a aplicabilidade do direito penal em tais crimes, ou seja, tornar mais rígida as normas penais a fim de tais crimes não possibilitem as benesses dos institutos despenalizadores, criando assim uma visão social mais séria relacionada aos problemas ambientais, coibindo, em tese, o cometimento do delito.

E outra frente, que vê a desnecessidade da criminalização e consequente incidência da legislação penal sobre os infratores de delitos ambientais, ante o cenário real em que a pena aplicada é similar à administrativa, sendo que esta vertente esbarra na determinação Constitucional de proteção tríplice

Diante dos dados colhidos, denota-se uma total falta de concretude criminalizar condutas que sequer chegam perto de serem leis sancionadoras, bem como que possam dar resultados que justifiquem a movimentação da máquina judiciária, pois os números colhidos referente a penas corporais ou pecuniárias são irrelevantes e de pouca expressão se comparado à magnitude do bem jurídico tutelado.

A fim de ser objeto de valoração, ressalta-se um quadro comparativo da desnecessidade da imposição de uma lei penal sancionadora a muitos crimes ambientais, que seriam facilmente resolvíveis pelo aparato administrativo, pois ponderou-se que não há resultado prático e efetivo algum (Figura 10).

Toma aqui como exemplo, o crime com maior incidência na análise dos dados nas duas Comarcas (Toledo – Pr e Cascavel – Pr), qual seja o crime previsto no art. 29 da lei 9.605/98 (crime de matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida), cuja pena prescrita é de 6 meses a um ano de detenção e aplicação de multa.

Praticamente não obteve qualquer resultado prático efetivo, quer de punição, quer de retribuição, ou quem dirá de uma efetiva reparação ao dano cometido, sequer falar em cobrir os gastos com a movimentação do Poder Judiciário, pois não houve nenhuma condenação criminal, bem como apenas arrecadou ao longo de 10 (dez)

anos, apenas R\$ 11.188,00 (onze mil, cento e oitenta e oito reais). Em muitos casos o próprio Estado custeia os honorários advocatícios aos réus, que geralmente ultrapassam os valores arrecadados à título de prestação pecuniária ou multas.

Figura 10 - Quadro comparativo

Atualidade	Proposta
Lei 9.605/1998 Art. 29 (crime contra a fauna) Pena prescrita: 6 meses a 1 ano de detenção Total arrecadado em prestação pecuniária/acordos/multas: R\$ 11.188,00 (onze mil, cento e oitenta e oito reais)	Descriminalizar conduta Pequeno potencial lesivo Pouco resultado efetivo Alto custo estatal Sanção administrativa Fiscalização do Ministério Público Maior controle de órgãos estatais de prevenção e punição administrativa

Fonte: o autor, 2022.

Há uma necessidade de ser revista a necessidade obrigacional de sancionar criminalmente as condutas que lesam ao meio ambiente, pois os resultados colhidos não apontam para esse caminho, eis que as sanções penais são, ou irrelevantes, do ponto de vista punitivo, ou são passíveis de aplicação de medidas despenalizadoras com vasta previsão legal.

Portanto, há uma lei penal que criminaliza a as condutas lesivas ao meio ambiente, por força da previsão constitucional, mas por outro lado, existem leis processuais penais que impedem que o mesmo Estado prossiga nessas ações penais e por consequência, imposição da condenações criminais que seriam uma demonstração de efetividade da lei penal.

Reitera, porém, que o meio ambiente não seja um bem jurídico irrelevante, ao contrário, é equiparado a um direito fundamental, mas para que seja respaldado como tal, necessário que seja dada a importância devida a ele, porém, sem, contudo a aplicação do direito penal.

Este atua, apenas em lesões ao meio ambiente mais expressíveis, como grandes catástrofes ambientais, como derramamento de petróleo em determinado bioma ou tragédias como ocorridas em Mariana e Brumadinho.

A máquina judiciária penal deve ser substituída pelo direito administrativo, que suportaria e grande maioria dos casos envolvidos com infrações ambientais, obtendo, por consequência, resultados mais imediatistas e economicamente mais condizentes.

Essa correlação entre se buscar as medidas mais adequadas para compatibilizar o modelo formal de Estado garantidor das liberdades públicas, na proteção de bens juridicamente coletivos, como o meio ambiente é dar amparo a um discurso promocional e utópico, produto da perversidade do aparato estatal que utiliza o direito penal como aparente e fácil recurso para a solução dos problemas sociais.

O meio ambiente merece um tratamento mais honesto, seja com a sociedade, seja com o sistema jurídico, pois o caráter simbólico dado atualmente é ineficaz e longe de se ter uma solução prática e resoluta para equacionar o problema de infrações ambientais.

4.2.4 Impactos econômicos na situação real exemplificado para o cenário dos municípios de Toledo – PR e Cascavel – PR.

No que concerne, ao impacto real, nos Municípios estudados, vê-se que somando-se as penas e acordos fixados no Juizado Especial Criminal de Toledo, nota-se que foram arrecadados, ao menos, R\$ 25.852,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais), considerando os valores pagos e os acordos

Também foram fixadas obrigações de fazer, perdimento de bens e coisas, além de prestação de serviços à comunidade. Contudo, esses valores são irrisórios se for levado em conta a quantidade de acordos (38), os longos prazos de tramitação dos processos e o custo que isso representa ao Estado.

Nos processos de Cascavel o resultado não se mostrou diverso. Mesmo se tratando de crimes mais graves, os valores são um pouco maiores, mas nada muito expressivo. Apenas dois acordos foram fixados com valores (os demais foram em prestação de serviço) que somaram R\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais). A média dos valores arrecadados por processo na Vara Criminal (R\$ 1.430,00 por processo) foi maior que no Juizado Especial (R\$ 861,73 por processo), entretanto continua ínfimo em relação ao custo que representa para a sociedade e o Estado.

A existência de três tipos de acordos possíveis no início do processo (transação penal, suspensão condicional e acordo de não persecução penal), com valores pequenos e sentenças que fixam penas privativas de liberdade, que são imediatamente convertidas nos mesmos valores e obrigações dos acordos demonstram o simbolismo do direito penal na seara ambiental.

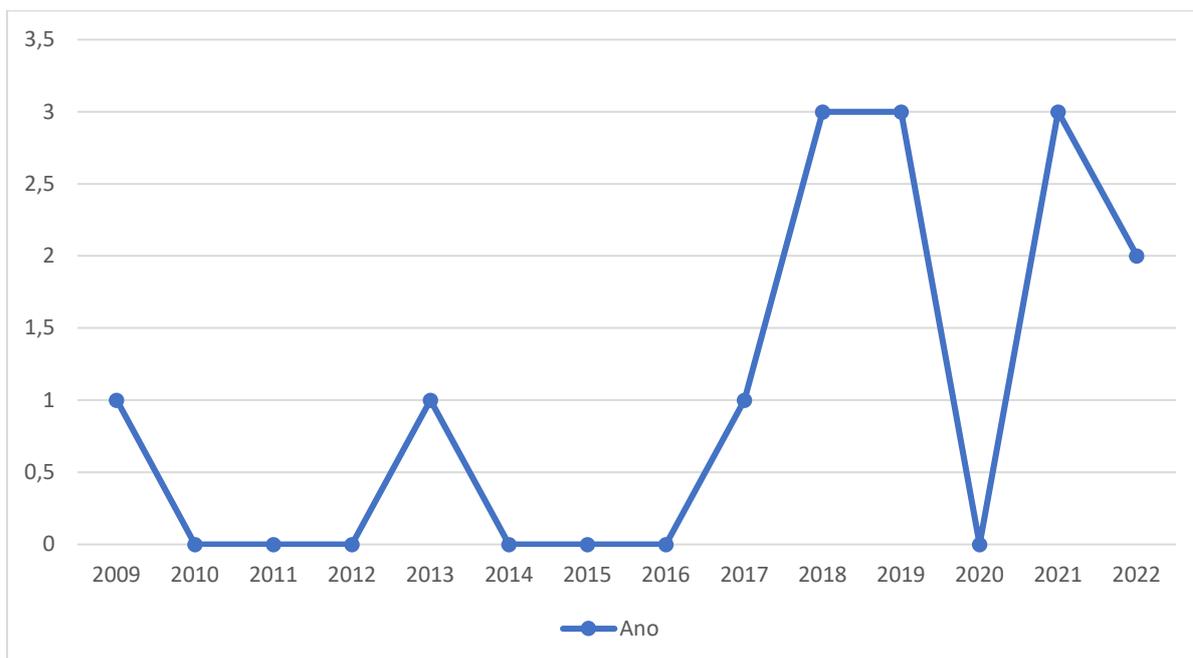
Percebe-se que os mesmos resultados seriam auferidos na seara ambiental, com maior agilidade e menor custo. Embora haja a previsão de tríplice responsabilidade no artigo 225 da Constituição Federal, o direito penal, que deveria ser responsável por penalizar as violações mais graves dos bens jurídicos mais relevantes, na prática, é simbólico, mais caro e moroso.

4.2.5 Da necessidade de discussão sobre o tema, diante da escassez de trabalhos científicos sobre crimes ambientais

Ao decorrer da pesquisa notou-se que infelizmente, após a edição e vigência da lei de crimes ambientais, no ano de 1998, houve um esquecimento da comunidade científica acerca de discussões para melhoria e melhor aplicação da lei penal.

A sociedade está em constante e abrupto movimento. As necessidades podem ser alteradas em meses ou anos, porém, a discussão sobre uma possível melhoria e adaptação aos anseios sociais vem, ao longo dos anos, sendo emudecida. Os motivos não são explícitos, porém, a necessidade de, pelo menos discutir sobre os crimes ambientais, vem diminuindo, em constante e letárgica inércia.

Conforme a Figura 11, abaixo, entre 2009 e 2022 houveram poucos artigos científicos publicados em revistas científicas acerca dos crimes ambientais.

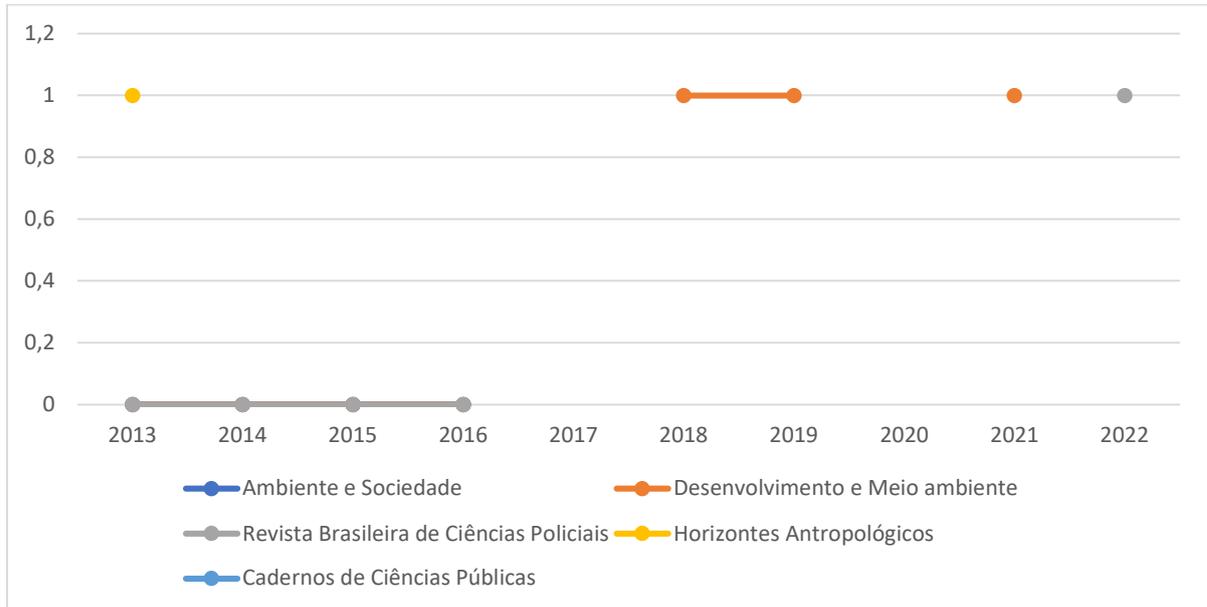
Figura 11 - Cronologia de publicações sobre crimes ambientais

Fonte: o autor, 2022.

Aponta a Figura que entre 2009 e 2022, houveram apenas 14 (quatorze) artigos científicos que levantaram a discussão sobre o tema, sendo um número irrelevante, diante da complexidade e exigência que a matéria expõe.

O Brasil, ainda, é o maior centro da discussão, porém, em números inexpressíveis.

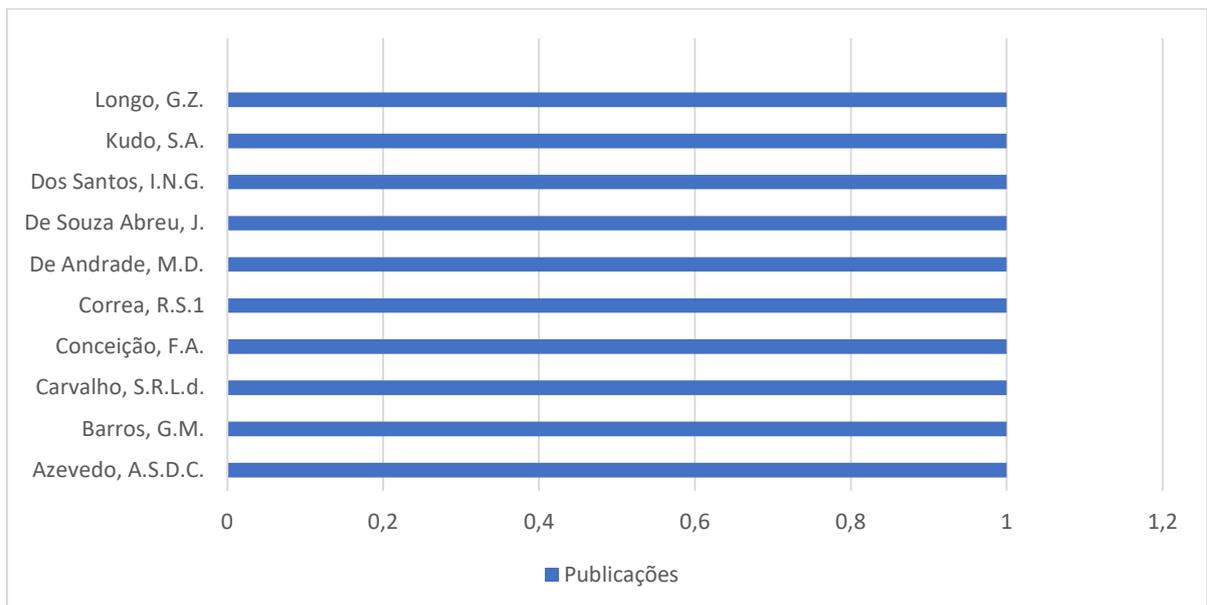
A Figura 12 aponta que os locais de publicação, predomina a área de publicação as revistas especializadas em desenvolvimento e maio ambiente.

Figura 12 - Cadernos de publicações

Fonte: o autor, 2022.

Além da escassez de publicações, os autores são diversificados, ponderando que os mesmos quando publicam seus artigos científicos, não continuam a desenvolver suas pesquisas, ou seja, não há uma continuidade, tampouco persistência para que seja realizado estudos aprofundados sobre o tema.

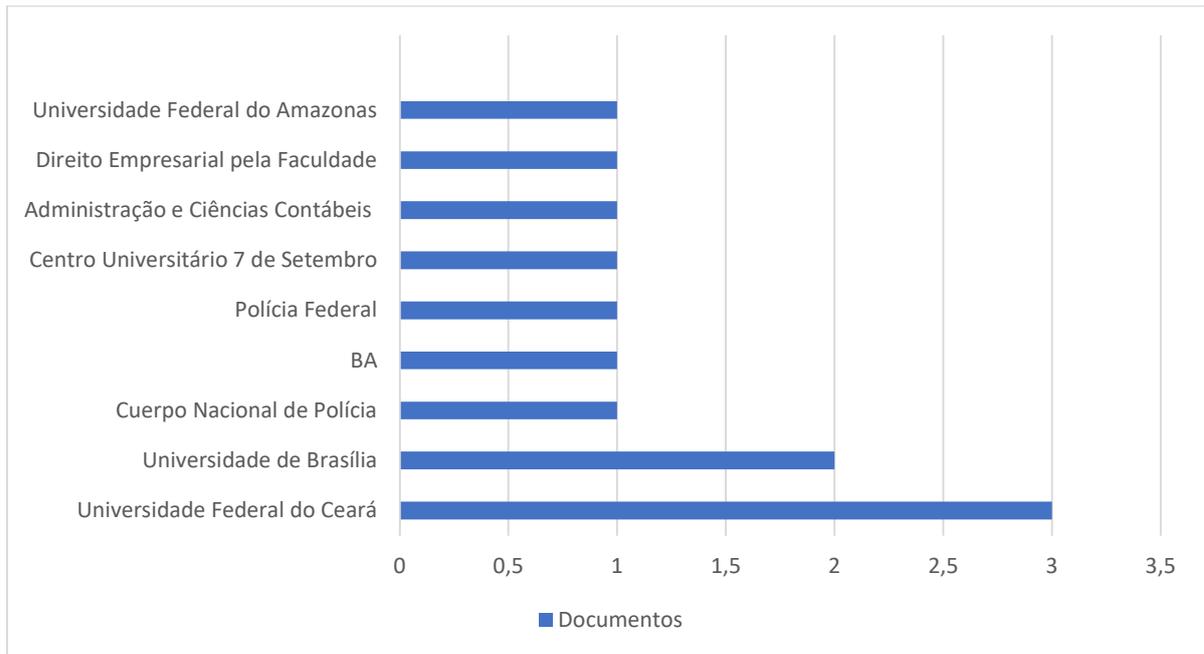
A Figura 13 destaca que além de poucos pesquisadores, os mesmos não consolidam suas pesquisas, levando à frente tais indagações e ponderações.

Figura 13 - Lista de pesquisadores

Fonte: o autor, 2022.

Além do mais, observou-se, pela Figura 14, ainda, que a discussão não está espalhada pelo Brasil, sendo observada uma predominância dos autores da região norte e nordeste, demonstrando que o país pouco contribui para a pesquisa científica sobre o tema.

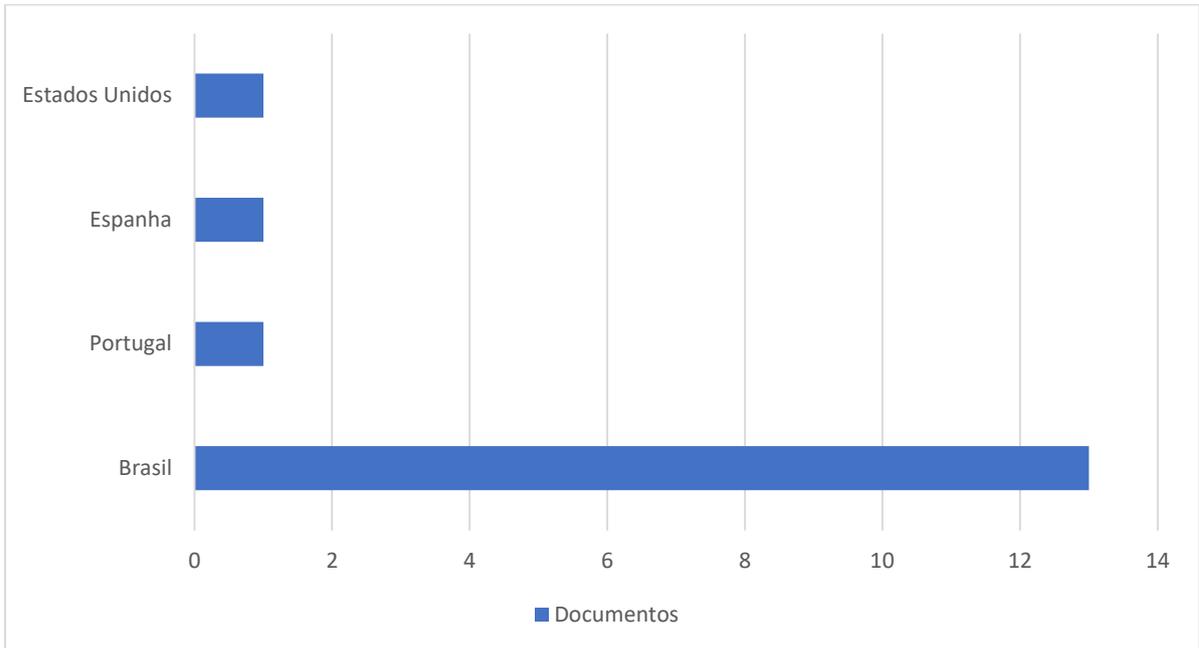
Figura 14 - Publicações por instituição



Fonte: o autor, 2022.

E mais, não há como olvidar que tal tendência de omissão às pesquisas sobre crimes ambientais é tendência mundial, sendo, ainda, o Brasil, o país o qual concentra o maior número de publicações.

A Figura 15 destaca que além do Brasil, que além de poucos serem os países que incentivam a pesquisa, são em pequenas quantidades.

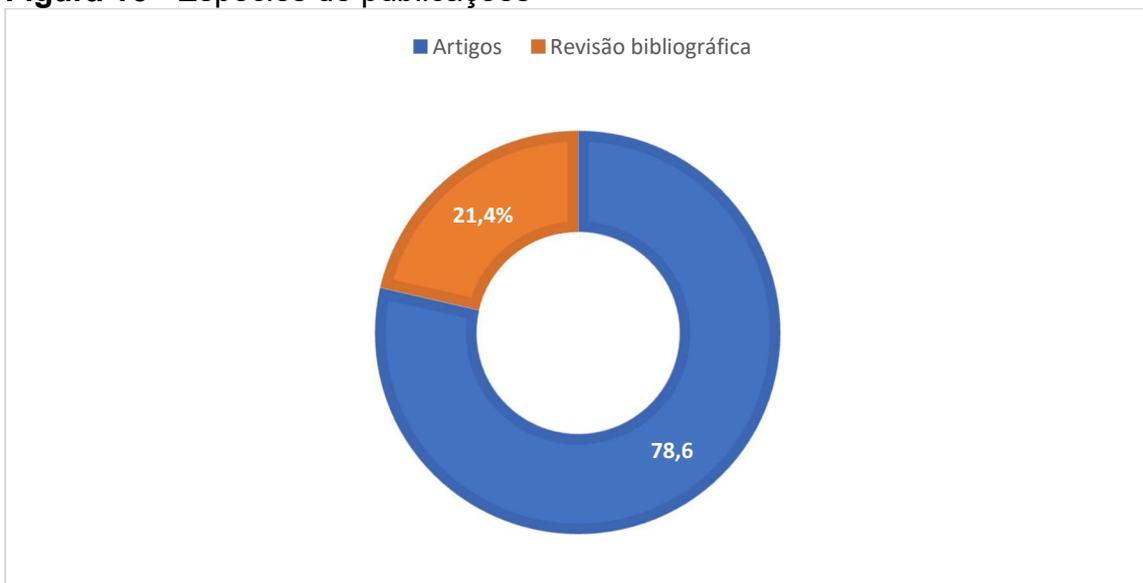
Figura 15 - Pesquisas por país

Fonte: o autor, 2022.

Observa-se pela Figura 15, portanto, que apenas Portugal, Espanha e Estados Unidos contribuíram para o avanço dos estudos sobre crimes ambientais.

Além do mais, não foram profundas as discussões, se limitando a revisões bibliográficas e artigos científicos, dando pouco ênfase a estudos aprofundados com novas teses e possíveis soluções sobre o tema.

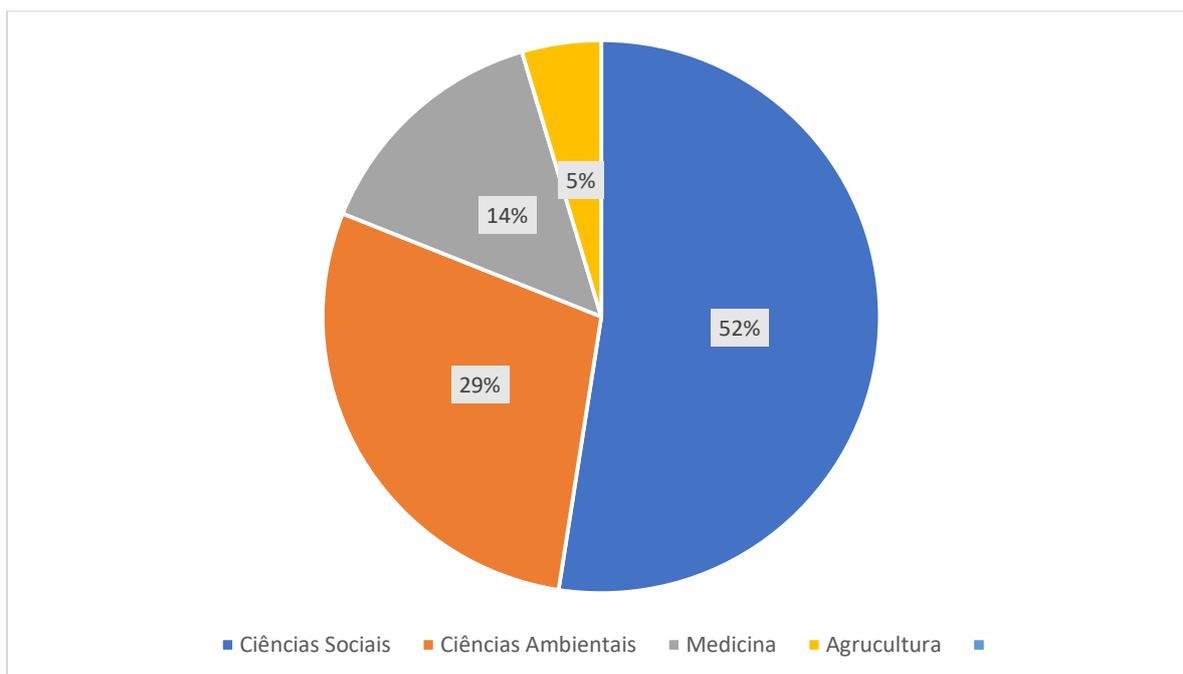
A Figura 16 destaca, além da escassez, a limitação de tais estudos.

Figura 16 - Espécies de publicações

Fonte: o autor, 2022.

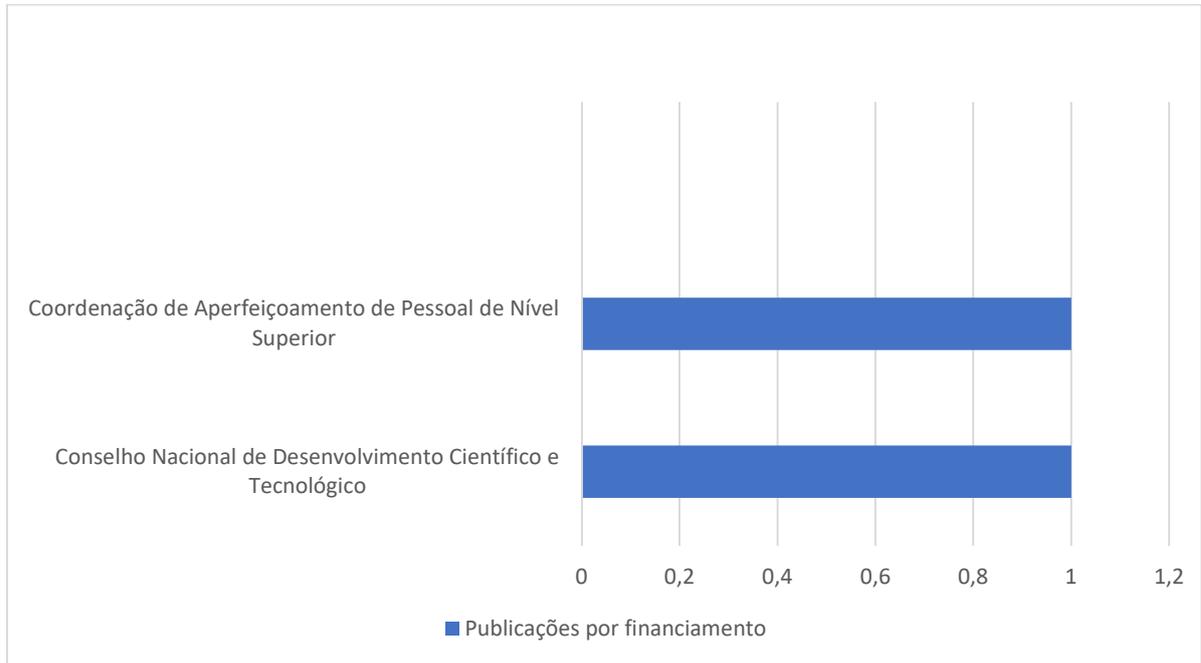
Dentre as publicações, a maioria, ainda está no campo das ciências sociais. Configurando mais que a metade das publicações. A Figura 17 oportuniza tal conclusão, ou seja, que pouco mais que a metade das publicações encontram-se no campo das ciências sociais.

Figura 17 - Áreas de concentração



Fonte: o autor, 2022.

Por fim, o contraste do descaso ou falta de interesse em pesquisas é notório, pois dentre os documentos publicados, apenas 2 (dois) obtiveram financiamento público, conforme exposto na Figura 18.

Figura 18 - Publicações por financiamento

Fonte: o autor, 2022.

Ressalta-se, portanto, não só a escassez de pesquisas, mas também a falta de interesse de pesquisadores, instituições e órgãos públicos sobre o interesse em discutir a necessidade de uma nova leitura da legislação criminal ambiental, frente a números, dados e conclusões tomadas, a fim de demonstrar soluções de como realmente, poderá ser desenvolvida uma nova hipótese para uma melhor e mais efetiva aplicação da lei penal a um bem jurídico extremamente valioso que é o meio ambiente.

5 CONCLUSÕES

O sistema jurídico ambiental evoluiu consideravelmente nas últimas quatro décadas, notadamente pelas Convenções e discussões traçadas no âmbito internacional. Esses debates foram internalizados na Constituição Federal e nas principais leis do Brasil, de modo que infrações administrativas e contravenções penais foram “promovidas” a crime por meio da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98).

Na referida lei foram fixadas penas para os mais diversos crimes, de modo que, passadas mais de duas décadas, realizou-se o presente estudo para o fim de verificar se essa lei pune efetivamente os praticantes de crimes ambientais ou se é um mero instrumento simbólico do Estado.

Por meio do levantamento, descrição, estudo e análise de 76 (setenta e seis) processos, divididos entre as Varas Judiciais do Juizado Especial Criminal de Toledo e 4ª Vara Criminal de Cascavel, verificou-se que apenas 02 (duas) sentenças condenatórias foram prolatadas e em ambas, o resultado prático foi irrisório.

Em apenas 06 (seis) processos não foi possível oferecer qualquer tipo de acordo, demonstrando que a estrutura criada para o processo penal ambiental permite que os processos se encerrem por meio de algum dos três acordos previstos em lei: Transação penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal. Na maioria dos casos, inclusive é possível que o agente manifeste desinteresse ou descumpra uma proposta de acordo e depois se beneficie de outra.

Nesse sentido, iniciado um processo penal por crime ambiental, ao menos nas duas Comarcas estudadas, a probabilidade de se ofertar qualquer um dos acordos previsto na lei é de mais de 92%. Logo, essa é a chance de extinção do processo criminal por meio da prestação de serviços à comunidade, pagamento de um valor próximo a um salário mínimo, dentre outras condições simples de se cumprir.

Ainda que superado todo o andamento processual, percebe-se que a pena aplicada em uma sentença condenatória é ínfima e idêntica aos termos dos acordos antes apresentados. Considerando-se que o sistema penal posto é direcionado para pactuação de acordos, verifica-se que tais acordos e penalidades poderiam ser aplicadas exclusivamente na seara administrativa, notadamente porque já são executadas lá.

A instauração de um processo penal, demanda recursos vultuosos para o Estado, é notoriamente morosa e, mesmo que o indivíduo seja condenado, a penalização é simbólica, pois idêntica ao já aplicado na esfera administrativa ou aos termos dos acordos recusados ou descumpridos.

Percebeu-se que o processo administrativo, por ser mais célere, é capaz de penalizar suficientemente o causador de ilícitos ambientais, especialmente porque já prevê penas de multa (simples ou diária), apreensão de bens e animais, embargo e suspensão de atividades, restrição de direitos, entre outras. Penalidades essas idênticas àquelas alcançadas na seara penal, ou seja, uma dupla punição pelo mesmo fato, com distinção meramente simbólica (penal ou administrativa).

Mesmo quanto à reparação do dano ambiental, na esfera administrativa é possível à celebração de termo de ajustamento de conduta, com eficácia de título executivo e penalidades em caso de descumprimento. Dessa forma, pelos resultados auferidos até então, nota-se que a lei de crimes ambientais e o processo penal ambiental são meramente simbólicos, não representando meios efetivos de punir causadores de ilícitos ambientais.

Em contraponto também deve se levar em consideração as quantias voluptuosas gastas judicialmente para o andamento processual, que ao fim possuem como resultados, acordos ou sentenças que não coíbem a prática e não arcam o prejuízo.

Desta forma, pode se atingir o objetivo geral do presente trabalho, que era de prospectar, analisar, gerar um diagnóstico e ao mesmo tempo propor alternativas de ajustes nas principais leis de crimes ambientais como meio efetivo para a punição de infrações cometidas contra o meio ambiente.

Por fim, além da demonstração da necessidade de uma possível mudança na legislação, ainda maior é a necessidade de estudos e discussões acadêmicas a respeito do assunto, visto que há pouco interesse da comunidade científica em discutir sobre a legislação penal ambiental.

REFERÊNCIAS

BALDISSERA, Rafaela. AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; DAL MAGRO, Diogo. A ilusória tutela Penal de um meio ambiente sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.11, n. 2, p.794-816, 2016.

DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v11n2.p794-816>

BRASIL. **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+20**. 2012a. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html. Acesso em: 02 jan. 2022.

BRASIL. Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o Código Florestal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 fev. 1934a, Seção 1, p.2882. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23793-23-janeiro-1934-498279-norma-pe.html>. Acesso em: 02 jan. 2022.

BRASIL. Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 jul. 1934b, Seção 1, p.14738. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24643-10-julho-1934-498122-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 jan. 2022.

BRASIL. Decreto nº 23.672, de 2 de janeiro de 1934. Decreta o Código de Caça e Pesca. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF de 15 de janeiro de 1934c, e republicado em 10 de agosto de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23672.htm. Acesso em: 02 jan. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940, Seção 1, p.23911. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. Lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941, Seção 1, p.19699. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 set. 1965, Seção 1, p.9529. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4771-15-setembro-1965-369026-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Planalto, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. Decreto n.º 875, de 19 de julho de 1993. Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 jul. 1993, Seção 1, p.10050. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=875&ano=1993&ato=721MTWq5ENFpWT8f2>. Acesso em: 06 dez. 2021.

BRASIL. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Promulga os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998, p.01. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9605&ano=1998&ato=dd5kXRE1EeNpWTdda>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jul. 2008, p.1. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=6514&ano=2008&ato=a87cXRE50dVpWTdfb>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Código Florestal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 maio 2012b. p.1. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12651&ano=2012&ato=a48QTVU1kMVpWT59b>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015, p.01. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13105&ano=2015&ato=c61QTS65UNVpWTc75>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 9.760, de 11 de abril de 2019. Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 abr. 2019, p.06. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=9760&ano=2019&ato=066ATW65keZpWTdda>. Acesso em: 15 dez. 2021.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 2.ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1962.

FIGUEIRÓ, Fabiana Silva. A Lei Federal n. 9.605/98 e a composição do dano ambiental: reflexões críticas. *Revista Veredas do Direito*. v. 8, n. 15, janeiro/junho de 2011. Disponível em:

<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/215>. Acesso em: 6 jun 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v.1, t.1

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES, Cláudio, **Delinquência Ambiental: os limites do direito penal**. Birigui, SP: Boreal Editora, 2014.

MARTINS, Julio. **Metodologia da Pesquisa Científica**. 1. ed. Belo Horizonte: Dowbis, 2017.

MENDONÇA, Tarcísio Maciel Chavez de; CUSTÓDIO, Maraluce Maria. Direito Penal e Ambiental: Uma necessária interlocução. **Revista Internacional COSINTER de Direito**, Porto, v.1, n.1, p.441-458, jul./dez. 2015.
DOI: 10.19135/revista.consinter.00001.21

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MOURA, Grégore Moreira de. Lei Sansão, 'colcha de retalhos' e o Direito Penal simbólico. **Consultor jurídico**, 15 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-15/gregore-moura-lei-sansao-direito-penal-simbolico#:~:text=A%20Lei%20Sans%C3%A3o%20alterou%20a,meses%20a%20um%20ano%20ou>. Acesso em: 15 jan. 22.

ODM BRASIL. **Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. 2021. Disponível em: <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em: 11 dez. 2021.

OLIVEIRA, Cida de. Brasil sengué firma na liderança mundial da destruição de florestas (02/04/2021). **Jornal Rede Brasil Atual**, São Paulo, 02 abr. 2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/ambiente/2021/04/brasil-destruicao-florestas-desmatamento-queimadas/>. Acesso em: 03 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: https://www.suape.pe.gov.br/images/publicacoes/legislacao/1._1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em: 08 jan. 2022.

PARANÁ. **Processo n.º 000921X-XX.2012.8.16.0170 (Processo 1)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2012. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000135X-XX.2013.8.16.0170 (Processo 2)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2013a. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000232X-XX.2013.8.16.0170 (Processo 3)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2013b. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000345X-XX.2013.8.16.0170 (Processo 4)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2013c. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000722X-XX.2013.8.16.0170 (Processo 5)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2013d. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000290X-XX.2015.8.16.0170 (Processo 6)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2015a. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000554X-XX.2015.8.16.0170 (Processo 7)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2015b. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000589X-XX.2016.8.16.0170 (Processo 8)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2016a. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000168X-XX.2016.8.16.0170 (Processo 9)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2016b. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000020X-XX.2017.8.16.0170 (Processo 10)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2017a. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000059X-XX.2017.8.16.0170 (Processo 11)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2017b. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000731X-XX.2017.8.16.0170 (Processo 12)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2017c. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000841X-XX.2017.8.16.0170 (Processo 13)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2017d. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000532X-XX.2018.8.16.0170 (Processo 14)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2018a. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000847X-XX.2018.8.16.0170 (Processo 15)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2018b. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 001153X-XX.2018.8.16.0170 (Processo 16)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2018c. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 001433X-XX.2018.8.16.0170 (Processo 17)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2018d. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000541X-XX.2018.8.16.0170 (Processo 18)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2018e. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000979X-XX.2018.8.16.0170 (Processo 19)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2018f. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000050X-XX.2018.8.16.0170 (Processo 20)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2018g. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000080X-XX.2019.8.16.0170 (Processo 21)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2019a. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000163X-XX.2019.8.16.0170 (Processo 22)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2019b. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000292X-XX.2019.8.16.0170 (Processo 23)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2019c. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 0000307X-XX.2019.8.16.0170 (Processo 24)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2019d. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000329X-XX.2019.8.16.0170 (Processo 25)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2019e. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000628X-XX.2019.8.16.0170 (Processo 26)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2019f. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 001271X-XX.2019.8.16.0170 (Processo 27)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2019g. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 001507X-XX.2019.8.16.0170 (Processo 28)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2019h. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 0000194X-XX.2019.8.16.0170 (Processo 29)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2019i. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 00327X-XX.2019.8.16.0170 (Processo 30)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2019j. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000569X-XX.2019.8.16.0170 (Processo 31)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2019k. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000583X-XX.2019.8.16.0170 (Processo 32)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2019L. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000643X-XX.2019.8.16.0170 (Processo 33)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2019m. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000720X-XX.2019.8.16.0170 (Processo 34)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2019n. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000154X-XX.2020.8.16.0170 (Processo 35)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2020a. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000335X-XX.2020.8.16.0170 (Processo 36)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2020b. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000775X-XX.2020.8.16.0170 (Processo 37)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2020c. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000872X-XX.2020.8.16.0170 (Processo 38)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2020d. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000944X-XX.2020.8.16.0170 (Processo 39)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2020e. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000960X-XX.2020.8.16.0170 (Processo 40)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2020f. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000966X-XX.2020.8.16.0170 (Processo 41)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2020g. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000967X-XX.2020.8.16.0170 (Processo 42)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2020h. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000992X-XX.2020.8.16.0170 (Processo 43)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2020i. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 001029X-XX.2020.8.16.0170 (Processo 44)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2020j. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 001042X-XX.2020.8.16.0170 (Processo 45)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2020k. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 001071X-XX.2020.8.16.0170 (Processo 46)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2020L. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000035X-XX.2020.8.16.0170 (Processo 47)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2020m. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000960X-XX.2020.8.16.0170 (Processo 48)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2020n. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000143X-XX.2021.8.16.0170 (Processo 49)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2021a. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 0005964X-XX.2021.8.16.0170 (Processo 50)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2021b. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000642X-XX.2021.8.16.0170 (Processo 51)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2021c. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000644X-XX.2021.8.16.0170 (Processo 52)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2021d. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000653X-XX.2021.8.16.0170 (Processo 53)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2021e. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000754X-XX.2021.8.16.0170 (Processo 54)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2021f. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000959X-XX.2021.8.16.0170 (Processo 55)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2021g. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000960X-XX.2021.8.16.0170 (Processo 56)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2021h. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 001071X-XX.2021.8.16.0170 (Processo 57)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2021i. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000329X-XX.2021.8.16.0170 (Processo 58)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2021j. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000336X-XX.2021.8.16.0170 (Processo 59)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2021k. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000349X-XX.2021.8.16.0170 (Processo 60)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2021L. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000361X-XX.2021.8.16.0170 (Processo 61)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2021m. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000760X-XX.2021.8.16.0170 (Processo 62)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2021n. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000765X-XX.2021.8.16.0170 (Processo 63)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2021o. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000855X-XX.2021.8.16.0170 (Processo 64)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2021p. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000861X-XX.2021.8.16.0170 (Processo 65)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Juizado Especial Criminal de Toledo. Toledo, PR, 2021q. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 003910X-XX.2014.8.16.0021 (Processo 66)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. 4ª Vara Criminal de Cascavel. Cascavel, PR, 2014a. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000108X-XX.2014.8.16.0021 (Processo 67)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. 4ª Vara Criminal de Cascavel. Cascavel, PR, 2014b. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 001616X-XX.2017.8.16.0021 (Processo 68)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. 4ª Vara Criminal de Cascavel. Cascavel, PR, 2017. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 002051X-XX.2018.8.16.0021 (Processo 69)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. 4ª Vara Criminal de Cascavel. Cascavel, PR, 2018. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 001120X-XX.2019.8.16.0021 (Processo 70)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. 4ª Vara Criminal de Cascavel. Cascavel, PR, 2019a. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 001649X-XX.2019.8.16.0021 (Processo 71)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. 4ª Vara Criminal de Cascavel. Cascavel,

PR, 2019b. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 004336X-XX.2019.8.16.0021 (Processo 72)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. 4ª Vara Criminal de Cascavel. Cascavel, PR, 2019c. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000807X-XX.2020.8.16.0021 (Processo 73)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. 4ª Vara Criminal de Cascavel. Cascavel, PR, 2020a. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 003660X-XX.2020.8.16.0021 (Processo 74)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. 4ª Vara Criminal de Cascavel. Cascavel, PR, 2020b. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 000103X-XX.2021.8.16.0021 (Processo 75)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. 4ª Vara Criminal de Cascavel. Cascavel, PR, 2021a. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PARANÁ. **Processo n.º 0002233X-XX.2021.8.16.0021 (Processo 76)**. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. 4ª Vara Criminal de Cascavel. Cascavel, PR, 2021b. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

PASCOAL, Janaína Conceição. **Constituição, criminalização e direito penal mínimo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro; ADAMCZYK, Jamille Clara Alves. A tutela penal do meio ambiente e sua (in)compatibilidade com a intervenção mínima. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 97-118, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/2130>. Acesso em: 12 dez. 2021.

POTT, C.M. e ESTRELA, C.C. 2017. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. *Estudos Avançados*. 31, 89 (abr. 2017), 271-283

PROJUDI. **1º GRAU** – sigilo absoluto. 2017. Disponível em: <https://sau.tjpr.jus.br/sau/pesquisaScriptSolucaoExterno.do?actionType=detalharArtigoBaseConhecimentoExterno&id=9230>. Acesso em: 23 jan. 2022

SILVA, Carina Goulart da Silva; BRAUNER, Maria Claudia Crespo. A tríplice responsabilidade ambiental e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista Juris**, Rio Grande, v. 26, p. 71-87, 2016.
DOI: <https://doi.org/10.14295/juris.v26i0.5882>

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA, Lucas Daniel de. Crimes Ambientais: Princípio e Evolução. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 8. n. 1, p.151-184, jul. 2013. DOI: <https://doi.org/10.21207/1983.4225.232>

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.